



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
 Pautas 1
 CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 1
 CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 2
 CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 2
 CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 2
 CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 2
 Atas 2
 Acórdãos 2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 3
 Pautas 3
 Atas 3
 Acórdãos 3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 3
 Pautas 3
 Atas 3
 Acórdãos 3
ATOS DE RELATORIA 13
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA 13
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 13
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 15
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 16
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 17
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 24
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 24
 Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 25
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 25
 Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 26
 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 26
CORREGEDORIA-GERAL 26
 Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 26
OUVIDORIA DE CONTAS 27
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 27
INSTITUTO RUI BARBOSA 27
ATOS DIVERSOS 27
 Resenhas de Distribuição 27
 Editais 28
 Despachos 28
 Informações 29
 Atos de Alerta Municipais 29
 Relatório de Gestão Fiscal 29
ATOS NORMATIVOS 29
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 29
 Despachos 29
 Termo de Ajuste de Gestão 31
 Portarias 31
LICITAÇÕES E CONTRATOS 32
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 34
 Tribunal Pleno 34
 Primeira Câmara 34
 Segunda Câmara 34
 Corregedoria-Geral 34
 Ministério Público de Contas 34
 Conselheiros – Diretores de Gabinete 34
 Auditores – Coordenadores de Gabinete 34
 Inspetorias de Controle Externo 34
 Administrativo 34

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 37 EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 39411/18
 Entidade: **MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**
 Interessado: **MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR PEREIRA VAZ** (Procurador(es): **JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**)

Processo: 602820/20
 Entidade: **MUNICÍPIO DE SARANDI**
 Interessado: **CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR** (Procurador(es): **GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**), **MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO**

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 422288/20
 Entidade: **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**
 Interessado: **JOSE ROBERTO FURLAN, JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA MANOCHIO, KURICA AMBIENTAL S/A** (Procurador(es): **ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN**), **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

Processo: 636377/20
 Entidade: **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
 Interessado: **EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI** (Procurador(es): **EDMAR CALOVI**), **MARCELO BELINATI MARTINS**, **MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS**



CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 997530/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 265379/20 Adiado por pedido do relator desde 11/11/2020
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 559755/20
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 657431/17 Adiado por devolução pós-vista desde 11/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 614802/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276400/19
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, TIAGO WATERKEMPER (Procurador(es): MARIAGEM AZEVEDO DE SOUZA, GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES)

Processo: 263422/20
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

Processo: 269803/20 Adiado por pedido do relator desde 11/11/2020
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL (Procurador(es): LUCIANO SOARES PEREIRA, MARIANA FAVORETO THIELE, ALDRY LUCENA, GLAUBER PEDRO GONÇALVES DA SILVA, BRUNO PERIOLO ODAHARA), ROMULO MARINHO SOARES

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 29070/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ, JOSE DO CARMO GARCIA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 591861/20 Vista desde 28/10/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVICO DO BRASIL LTDA (Procurador(es): WELLINGTON DANTAS DA SILVA), SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE

COSTODIO RODRIGUES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

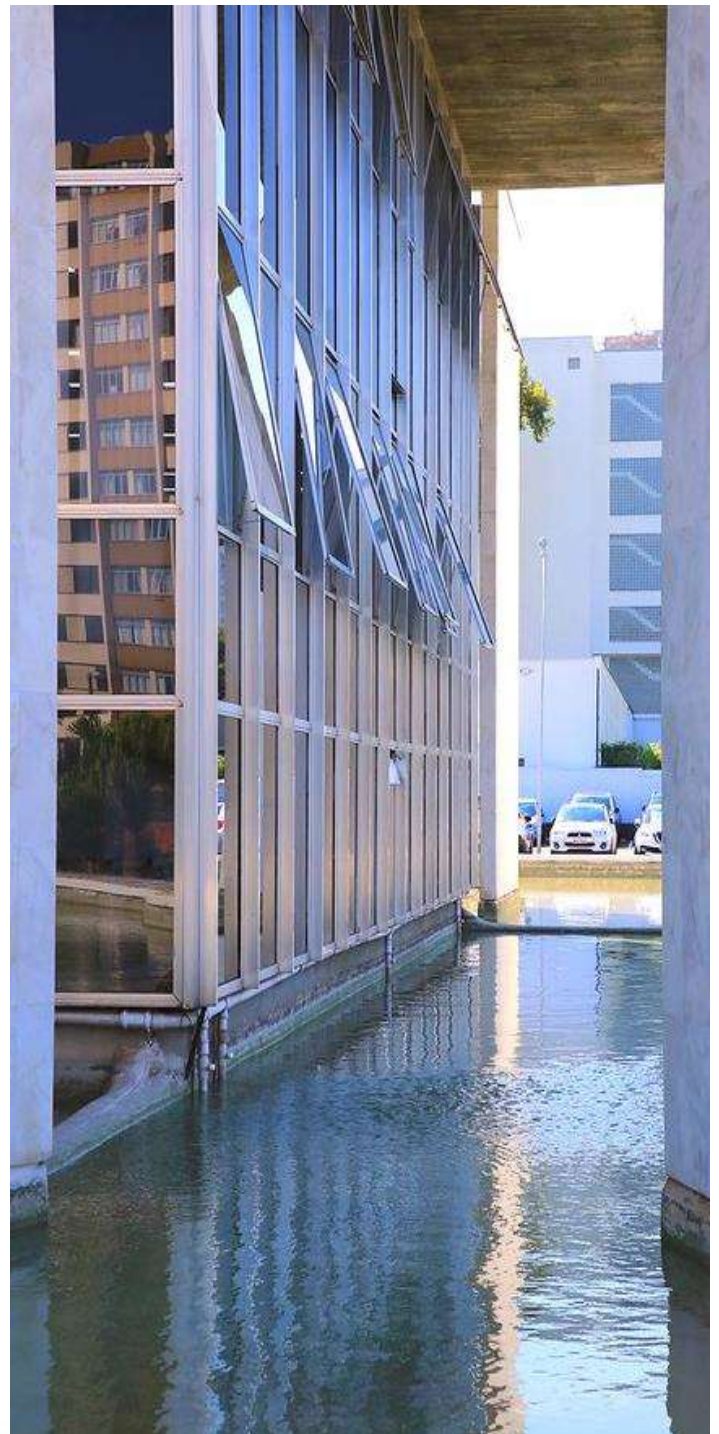
Processo: 176368/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Sem publicações

Atas

Atas

Sem publicações

Sem publicações

Acórdãos

Acórdãos

Sem publicações



PROCESSO Nº: 174039/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ISAIAS TRAMBULAK
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3165/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Isaias Trambulak, Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2920/20 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 538/20 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Isaias Trambulak, Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- julgar regulares as contas do Sr. Isaias Trambulak, Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 185596/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: JOSE CARLOS KNIPHOFF
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3166/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Carlos Kniphoff, Presidente da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3431/20 (peça processual nº 18), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 546/20 (peça processual nº 19), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Carlos Kniphoff, Presidente da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. José Carlos Kniphoff, Presidente da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 187840/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3167/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Antonina, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3579/20 (peça processual nº 14), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 877/20 (peça processual nº 15), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Antonina, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. José Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Antonina, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 224559/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: NESTOR KENEAR
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3168/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Nestor Kenear, Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3691/20 (peça processual nº 20), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 895/20 (peça processual nº 21), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Nestor Kenear, Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. Nestor Kenear, Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 259590/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO: AILTON DA SILVA NANTES, EDUARDO TOMINAGA
ADVOGADO / PROCURADOR: HERMES DE FARIA BARBETA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3169/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ailton da Silva Nantes, gestor no período de 24/01/2018 a 27/12/2019; e do Sr. Eduardo Tominaga, gestor no período de 28/12/2019 a 12/01/2020, ambos Presidentes da Câmara Municipal de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2846/20 (peça processual nº 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 535/20 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Ailton da Silva Nantes, gestor no período de 24/01/2018 a 27/12/2019; e do Sr. Eduardo Tominaga, gestor no período de 28/12/2019 a 12/01/2020, ambos Presidentes da Câmara Municipal de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. Ailton da Silva Nantes, gestor no período de 24/01/2018 a 27/12/2019; e do Sr. Eduardo Tominaga, gestor no período de 28/12/2019 a 12/01/2020, ambos Presidentes da Câmara Municipal de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 389768/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ATER CARLOS CRISTOFOLI, HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURAO, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO ADRIANO DAVIDOFF, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3206/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5583, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE) ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, por meio do Termo de Convênio n.º 612009/2009, com vigência de 31/12/2009 a 28/06/2014, no valor de R\$ 1.582.591,70 [um milhão, quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta centavos], direcionado à construção e aquisição de equipamentos para o Pronto Socorro da Santa Casa de Campo Mourão.

Em razão das regras de prevenção e apensamento estabelecidas no art. 346, I, c/c o art. 364, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, foram apensados aos presentes autos os processos nº 64390/12 e nº 99569/15.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 576/20 (peça 49), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Objeto do convênio parcialmente executado

– Infração: artigos 16, 20 e 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 e artigo 11 [inciso IV] da Instrução n.º 61/2011

Sugeriu, também, recomendação a:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 594/20 (peça 50), concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

1. Em relação à impropriedade listada no item I, a CGE, em sua instrução inicial (peça nº 5 dos autos nº 99569/15 em apenso), constatou que a obra de objeto do convênio apresentou o percentual de 89,25% (oitenta e nove vírgula vinte e cinco por cento) de conclusão.

Em sua instrução final, a Unidade Técnica apontou que 10,75% (dez vírgula setenta e cinco por cento da obra) não foi concluído dentro dos prazos avençados, cujo valor monetário perfaz R\$ 119.509,43 (cento e dezenove mil, quinhentos e nove reais e quarenta e três centavos).

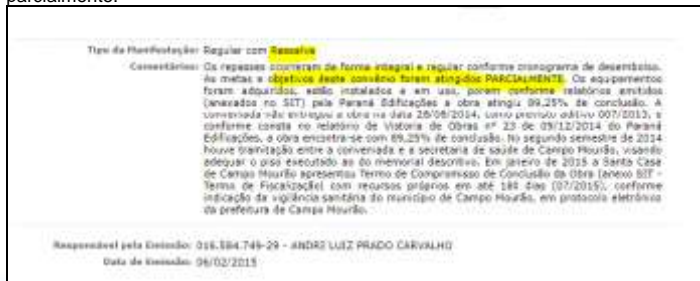
Desse montante, 10,75% (dez vírgula setenta e cinco por cento) do valor, correspondente à porcentagem não concluída da obra, no total de R\$ 119.509,43 (cento e dezenove mil, quinhentos e nove reais e quarenta e três centavos), não foi concluído dentro do prazo.

Da análise das justificativas e documentos infere-se que foram feitas duas devoluções (peças 23 e 24). Uma guia de R\$ 70.992,37 (setenta mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), referente à devolução de rendimentos da aplicação financeira e outra de R\$ 24.302,74 (vinte e quatro mil, trezentos e dois reais e setenta e quatro centavos), referente a recursos não utilizados.

Em sede de contraditório (peça 15), a Tomadora apresentou argumentos para justificar a inexecução parcial da obra. Destaca-se que a entidade processou a empresa responsável para que terminasse a obra, conforme conferimos nos autos de nº 0002843-15.2015.8.16.0058 (Ação Ordinária Cível).

A Santa Casa de Campo Mourão também informou que concluiu a obra com recursos próprios e colocou os serviços à disposição da população. Percorrendo a página do hospital na internet, os serviços de Urgência e Emergência (Pronto Socorro) aparentam estar em funcionamento.

Compulsando os dados constantes no SIT nº 5583 identifica-se que o último relatório circunstanciado da transferência, emitido por agente doconcedente SESA/FUNSAUDE em 06/02/2015, atestou pela regularidade da prestação de contas com ressalva em razão de que os objetivos do convênio foram atingidos parcialmente:



Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreram danos ao erário, nem à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas e em decorrência do lapso temporal transcorrido, opinou pela inaplicabilidade de sanções e conversão do item em ressalva.

Assim, em que pese a identificação de inexecução parcial do convênio, entende-se que a indicação de irregularidade pode ser convertida em ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

2. Relativamente aos itens (II) atraso na apresentação da prestação de contas, e (III) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT e ante à inexistência de indícios de danos ao erário.

Destaca que esse posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE) ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, por meio do Termo de Convênio n.º 612009/2009, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretária Estadual da Concedente de 03/09/2012 a 31/12/2018) e do Gestor da Tomadora, Luís Marcos Mancebo Campos (Presidente da Tomadora de 08/03/2013 a 03/04/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão (Tomadora) em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Objeto do convênio parcialmente executado

– Infração: artigos 16, 20 e 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 e artigo 11 [inciso IV] da Instrução n.º 61/2011

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão (Tomadora) e ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE) para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE) ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, por meio do Termo de Convênio n.º 612009/2009, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretária Estadual da Concedente de 03/09/2012 a 31/12/2018) e do Gestor da Tomadora, Luís Marcos Mancebo Campos (Presidente da Tomadora de 08/03/2013 a 03/04/2015);

apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão (Tomadora) em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. objeto do convênio parcialmente executado

– Infração: artigos 16, 20 e 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 e artigo 11 [inciso IV] da Instrução n.º 61/2011;

b) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão (Tomadora) e ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE) para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III. ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

c) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro na CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 602659/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANÇE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE

AUGUSTO PEDROSO, NATÁLIA ANGÉLICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3207/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades: I. Ausência de Regulamento Próprio de Compras; II. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública; III. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira; IV. Repasses superiores aos previstos no convênio; V. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos; VI. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais; VII. Realização de despesas à título de tarifas bancárias; VIII. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS; e IX. Saldo final do convênio não comprovado. Sanções: Devolução dos recursos repassados, aplicação de multas administrativas, inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa. Recomendações: X. Atrasos na apresentação da prestação de contas; XI. Ausência de certidões na formalização do convênio; e XII. Ausência de certidões durante a execução do convênio. Encaminhamento a CMEC.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 10839, em razão do repasse efetuado pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiança, por meio do Termo de Parceria n.º 2/2011, com vigência de 21/12/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 176.517,99 [cento e setenta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos], direcionado à "Contratação de entidade do terceiro setor, visando à formação de vínculo de cooperação para o fomento, realização e execução de programas relativos a políticas públicas em andamento, mediante ações intermediárias de apoio na área da Agricultura" (sic).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 1737/16 (peça 6) e n.º 72/20 (peça 71), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Ausência de Regulamento Próprio de Compras

– Infração: artigo 14 da Lei Federal n.º 9.790/1999

– Sanção: multa a Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 24/06/2014), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

II. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública

– Infração: artigo 10º [§ 1º] da Lei n.º 9.790/1999, artigo 7º [inciso III] da Resolução n.º 28/2011 e artigo 5º [inciso V] da Instrução Normativa n.º 61/2011

– Sanção: multa a Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

III. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) parceira

– Infração: artigos 23 e 24 do Decreto Federal n.º 3.100/1999

– Sanção: multa a Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

IV. Repasses superiores aos previstos no convênio

– Infração: artigo 12 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 139 da Lei Estadual n.º 15.608/2007

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 17.338,50 [dezesete mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiança, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 24/06/2014) e por Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

V. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos

– Infração: artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 131.691,10 [cento e trinta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e dez centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiança, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 24/06/2014) e por Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

VI. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais

– Infração: artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei n.º 9.790/1999, artigo 12 [inciso II] do Decreto 3.100/1999, artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 e artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 27.440,15 [vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e quinze centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiança, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 24/06/2014) e por Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

VII. Realização de despesas à título de tarifas bancárias

– Infração: artigos 8º [§ 2º] e 9º [inciso II] da Resolução n.º 28/2011

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 324,00 [trezentos e vinte e quatro reais], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiança, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 24/06/2014) e por Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

VIII. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS

– Infração: artigo 9º da Resolução n.º 28/2011

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 6.069,10 [seis mil, sessenta e nove reais e dez centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiança, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 24/06/2014) e por Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

IX. Saldo final do convênio não comprovado

– Infração: artigo 116 [§ 6º] da Lei n.º 8.666/1993, artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 4.157,14 [quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e quatorze centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiança, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 24/06/2014) e por Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

A CGM também sugeriu recomendação e prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que as partes adotem providências para impedir a reincidência destes itens:

X. Atrasos na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

XI. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

XII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 411/20 - 2PC (peça 72), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da (I) ausência de Regulamento Próprio de Compras, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a aludida incongruência ofende o artigo 14 da Lei n.º 9.790/99, uma vez que o documento não foi acostado nos autos e nem a comprovação de sua publicação. Concluiu pontuando que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade poderá acarretar a irregularidade das contas e na aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

As partes não apresentaram esclarecimentos acerca do tópico.

Em sua instrução conclusiva, uma vez que não houve manifestações sobre a impropriedade, a CGM concluiu pela manutenção do opinativo pela irregularidade do item e pela aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a efetiva infração ao artigo 14 da Lei n.º 9.790/99[1], uma vez que, conforme reza o dispositivo, a organização parceira – pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e Tomadora dos recursos – fará publicar, no prazo máximo de 30 dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços e para compras com o emprego de recursos provenientes do Erário.

Assim sendo, acompanho, parcialmente, o entendimento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade do item e pela aplicação de multa, discordando do gestor indicado para receber a multa. Isso porque o responsável pela publicação do Regulamento Próprio de Compras, conforme determinado pela legislação supramencionada, é o gestor da entidade Tomadora parceira. Logo entendo que a multa administrativa[2] deve ser aplicada a Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 24/06/2014).

2. Acerca da (II) ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a aludida incongruência ofende os artigos 10º [§ 1º] da Lei Federal n.º 9.790/1999, 7º [inciso III] da Resolução n.º 28/2011 e artigo 5º [inciso V] da Instrução Normativa n.º 61/2011, uma vez que não foi comprovada a realização da referida consulta. Concluiu pontuando que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade poderá incorrer na irregularidade das contas e na aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

Em sede de contraditório, o Sr. Sidnei Picoli Amaral apresentou defesa à peça 28. Em sua instrução conclusiva, a CGM indicou que "As justificativas apresentadas pelo interessado não são suficientes para sanar a impropriedade, eis que não foi juntado nenhum documento corroborando com a tese defensiva, o que impossibilita a averiguação, por esta coordenadoria, da verdade dos fatos.". Ademais, pontuou que a ausência de documentos impede que esta Corte averigue corretamente a realização da referida consulta. Destarte, concluiu pela manutenção da irregularidade do item e pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Ao analisar a matéria, verifica-se que efetivamente houve o descumprimento das legislações supracitadas. Antes de celebrar o Termo de Parceria com o Instituto Confiança, o gestor da Concedente deveria ter realizado consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, o que efetivamente não restou demonstrado nos autos.

Assim sendo, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade[3] do item e pela aplicação de multa administrativa[4] ao gestor responsável acima nominado.

3. No que se refere à (III) ausência de Concurso de Projetos para a escolha do OSCIP parceira, a COFIT indicou em sua instrução inicial que essa impropriedade vai de encontro aos artigos 23 e 24 do Decreto Federal n.º 3100/99, podendo causar a irregularidade das contas e a consequente aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, o Sr. Sidnei Picoli Amaral apresentou defesa arguindo, em suma, "que os procedimentos legais foram realizados e na época da formalização da parceria consultou o departamento jurídico, preferindo adotar a dispensa por se tratar de instituição sem fins lucrativos e do terceiro setor. E por desconhecimento, seguiu a orientação jurídica recebida." [5].

Em sua instrução conclusiva, a CGM afirmou que a falta da apresentação de comprovações mantém as infrações in status quo ante, de modo que se mantém o opinativo pela irregularidade do item e pela aplicação de multa para o Sr. Sidnei Picoli Amaral.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Ao analisar a matéria, verifica-se que efetivamente houve o descumprimento da legislação supracitada. Note-se que houve falha do gestor da Municipalidade quando da escolha do Instituto Confiancce como OSCIP parceira, já que ela deveria ter sido feita por meio da publicação de edital de Concursos de Projetos pelo órgão estatal parceiro, visando a obtenção de bens e serviços e a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

Destarte, acompanho o posicionamento da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade do ponto e pela aplicação de multa [6] ao gestor supracitado para cada um deles.

4. Quanto aos (IV) repasses superiores aos previstos no convênio, a COFIT indicou em sua instrução inicial que o valor total do repasse previsto era R\$ 176.517,99 [cento e setenta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e nove centavos]. Entretanto, explicou que o valor total repassado foi de R\$ 193.856,49 [cento e noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos], restando uma diferença não comprovada de R\$ 17.338,50 [dezessete mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos]. Concluiu pontuando que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade poderá acarretar a irregularidade do ponto e na consequente devolução de valores, uma vez que vai contra os artigos 12 da Resolução n.º 28/2011 e 139 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Em sede de contraditório, o ex-gestor da Concedente, Sr. Sidnei Picoli Amaral, arguiu que alega que a soma a maior foi necessária para cumprir os objetivos da avença, suprindo os dispêndios com rescisões e encargos trabalhistas. Enquanto isso, o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba optaram por não apresentar defesa.

Em sua instrução conclusiva, a CGM asseverou que "A defesa se pautou pela necessidade do aumento do valor de repasses para quitação de despesas, porém não logrou êxito ao demonstrar quais despesas são essas, tampouco juntou termo aditivo com a pactuação do novo valor, o que restou infrutífera a conferência de tal justificativa.", contudo, "Consultando as despesas informadas pela Tomadora no SIT, nota-se que o valor total é de R\$ 172.122,72 (cento e setenta e dois mil, cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), o que, a princípio, sugere a desnecessidade de repasse a maior."

Ademais, a Coordenadoria Técnica reafirmou que "ante a ausência de documentos comprobatórios, há de se concluir que os repasses superaram os valores inicialmente pactuados, não possuindo instrumento válido, e por esse motivo, não há que se falar em afastamento da irregularidade.". Logo, concluiu pela irregularidade do item e pelo ressarcimento do valor excedido de R\$ 17.338,50 [dezessete mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos], de forma solidária, pela Tomadora e pelos ex-gestores de ambas as entidades, Srs. Sidnei Picoli Amaral e Clarice Lourenço Theriba.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Compulsando os autos é possível constatar que há irregularidade no item sob análise, haja vista a clara ofensa aos dispositivos citados. Ademais, a Tomadora falhou em providenciar a necessária apresentação dos documentos solicitados e que seriam capazes de afastar a presente impropriedade. Assim sendo, em não havendo sanção dos gastos ora questionados, não restam dúvidas acerca da necessidade de restituir valores, conforme apontado pela CGM e pelo Órgão Ministerial.

Neste tocante da restituição de valores, importante consignar que, conforme diversos julgados de minha relatoria [7], posuo um entendimento diverso sobre a responsabilização solidária de gestores na restituição de valores repassados via convênio e sobre a redação da Uniformização de Jurisprudência n.º 3. Entretanto, a fim de respeitar o entendimento majoritário da Casa, externado pelos recentes Acórdãos n.º 1790/20[8] e n.º 1791/20[9], ambos do Pleno, bem como de preservar a segurança jurídica sobre o tema, manifesto-me em conformidade com a referida jurisprudência, responsabilizando solidariamente a entidade Tomadora e os gestores de ambas as entidades.

Ratificando o citado posicionamento de devolução solidária por parte do gestor público da Concedente, o Acórdão n.º 487/20 - S2C, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assevera:

Ora, conforme já exposto acima, a irregularidade em análise é proveniente não só de infração à norma legal, mas, também, de flagrante desvio de finalidade, denotando utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, pela cobrança de taxa operacional sem a correlata comprovação da pertinência das despesas com o objeto do termo de parceria. (...)

A responsabilização solidária da Prefeitura Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de a gestora ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do receptor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 636 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

O aludido decisum também delimita e define a responsabilidade solidária de gestores de entidades Tomadora, conforme se verifica no excerto transcrito *ipsis litteris*:

Ressalte-se que essa prática específica, conforme assinalado, implica em infração à diversos dispositivos legais da Lei n.º 9.790/00, referentes à proibição de distribuição de recursos excedentes entre os sócios e diretores da entidade e à obrigatoriedade de previsão específica da destinação de todos os recursos repassados (arts. 1.º, §1º, 4º, II e 10º, §2º, IV), o que pode configurar desvio de finalidade do objeto social a que legalmente se destinam as OSCIP's, sem finalidade lucrativa, bem como, a confusão patrimonial entre sócios e sociedade, condições essas que redundam, necessariamente, na desconstituição da pessoa jurídica, para fins de responsabilização dos sócios e dirigentes.

A propósito, o texto expresso do disposto no art. 50 do Código Civil Brasileiro, já mencionado:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos n.º 2461/12 – Segunda Câmara e n.º 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos n.º 2793/14, n.º 2962/14, e n.º 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão n.º 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Assim sendo, proponho a irregularidade do item e a restituição solidária do valor supraindicado, de R\$ 17.338,50 [dezessete mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos], pelo Instituto Confiancce e pelos Srs. Sidnei Picoli Amaral e Clarice Lourenço Theriba.

5. Acerca da (V) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos, da (VI) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais, da (VII) realização de despesas à título de tarifas bancárias e da (VIII) realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS, a COFIT indicou em sua instrução inicial que uma série de documentos comprobatórios necessários não foi trazida aos autos, de modo que se inviabilizou o rastreamento dos recursos supostamente aplicados na execução da Parceria, na soma total de R\$ 165.524,35 [cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos]. Concluiu pontuando que a falta de esclarecimentos acerca destas inconformidades poderá acarretar a irregularidade dos pontos e na consequente devolução de valores.

Como já explicado, em sede de contraditório apenas o Sr. Sidnei Picoli Amaral ofereceu defesa, enquanto o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba optaram por se manterem silentes. O ex-gestor da Concedente argumentou que os pontos ora questionados são de exclusiva responsabilidade da Tomadora e de seu então gestora.

Em sua instrução conclusiva, a CGM refutou as alegações do ex-gestor da Concedente, pontuando que houve deficiência na sua fiscalização do convênio, haja vista que deixou de instaurar "tomada de contas especial para averiguar as divergências ocorridas na parceria, o que resulta com sua responsabilização solidária.". Acrescentou que restou clara a omissão das demais partes, restando "constituída à revelia frente a citação/intimação deste Tribunal, e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta outra alternativa, senão dar seguimento aos autos com julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas." (sic). Por esses motivos, concluiu seu opinativo pela irregularidade do tema e pelo ressarcimento da quantia supracitada, solidariamente, pela Tomadora e pelos ex-gestores de ambas as entidades, Srs. Sidnei Picoli Amaral e Clarice Lourenço Theriba.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Compulsando os autos é possível constatar que há irregularidade em todos os 4 [quatro] itens sob análise. Em primeiro lugar, há clara ofensa ao artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal, principalmente porque a Tomadora falhou em providenciar a necessária apresentação dos documentos solicitados e que seriam capazes de afastar a irregularidade do item V.

Em segundo lugar, também houve ofensa aos artigos 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei n.º 9.790/99, 12 [inciso II] do Decreto 3.100/99, 9º da Resolução n.º 28/2011 e 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011, uma vez que 2/3 [dois terços] das partes responsabilizadas sequer apresentou justificativas acerca dos pontos. Doutro giro, os comprovantes necessários para validar as despesas realizadas com estas taxas administrativas também não foram apresentados, de modo que não restam dúvidas acerca da irregularidade do item VI.

Ainda, no que diz respeito ao item VII, também não foram respeitados os artigos 8º [§ 2º] e 9º [inciso II] da Resolução n.º 28/2011, quanto às tarifas bancárias. Como as partes sequer apresentaram justificativas acerca dos pontos ou trouxeram os comprovantes necessários a validar as despesas realizadas com estas taxas, não restam dúvidas acerca da irregularidade do tema e da necessidade de serem restituídos as quantias supramencionadas.

Por fim, igual entendimento vale para o item VIII, uma vez que não foi apresentada a documentação apta a validar as despesas realizadas à título de verbas rescisórias e multas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Logo, constatada a transgressão às normas impostas pela Resolução n.º 28/2011 e pela jurisprudência desta Casa acerca do tema, impedindo-se a completa averiguação do convênio por meio dos recursos repassados, deve ser mantida a irregularidade do ponto.

Assim, conforme já explicado no tópico anterior, acompanho o posicionamento majoritário do Pleno para determinar a restituição da soma de R\$ 165.524,35 [cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos], de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pelos Srs. Sidnei Picoli Amaral e Clarice Lourenço Theriba.

6. Acerca do (IX) saldo final do convênio não comprovado, a COFIT indicou em sua instrução inicial a existência de um saldo bancário de R\$ 4.157,14 [quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e quatorze centavos] na conta específica da avença. A conduta faltosa afronta o artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993 e o artigo 15 da Resolução n.º 28/2011. Salientou que tal quantia deveria ser devolvida à Concedente após a finalização do convênio, sob pena de desaprovção das contas e restituição do valor mencionado.

Em sede de contraditório, as partes não apresentaram defesa sobre o ponto.

Em sua instrução conclusiva, a CGM indicou que a existência de saldo supracitado permaneceu sem resposta, ante a inércia das partes em comparecerem aos autos. Desta forma, reafirmou a irregularidade do tema e a necessidade de ser restituído o saldo remanescente, de forma solidária pelas Tomadora e pelos Srs. Sidnei Picoli Amaral e Clarice Lourenço Theriba.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela COFIT.

Após a análise dos documentos que compõem os autos, pode-se constatar a ocorrência da infração apontada, na medida em que foram desrespeitados os artigos 15 da Resolução n.º 28/2011, 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011 e 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/93. A visível ofensa aos referidos artigos traz à tona indícios de possíveis danos aos cofres públicos, e ao convênio, e, por conseguinte, deve haver uma responsabilização condizente com as regras e orientações impostas por esta Corte. Diante de todo o quadro fático apresentado, é impossível aferir a correta utilização dos recursos no objeto do convênio, de modo que se faz necessária a restituição solidária dos recursos repassados, nos exatos termos propostos pela CGM e pelo Órgão Ministerial.

7. Quanto às impropriedades listadas nos itens X, XI e XII, a Coordenadoria Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação aos pontos. Ainda, solicitou que os jurisdicionados tomem as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a CGM. Compulsando os autos, verifica-se que o item pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Já em relação ao prazo de 180 [cento e oitenta] dias proposto, entendo que ele não é aplicável para recomendações, haja vista que o estabelecimento de termo certo e determinado para o cumprimento de algo é uma particularidade própria e exclusiva das determinações.

Neste sentido, tenho que essa recomendação feita pela Coordenadoria Técnica, e seguida pelo Órgão Ministerial, é, na verdade, uma determinação, de maneira que não há como acompanhá-la, pelo simples fato de que, como regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não é possível impor que as partes tomem determinada providência em uma futura prestação de contas de convênio que poderá nunca existir.

Destaco que esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[10], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Diante disso, entendo pela recomendação do ponto, sem prazo fixado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiancê, de responsabilidade de Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 24/06/2014), em razão de:

- I. Ausência de Regulamento Próprio de Compras
- II. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública
- III. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira
- IV. Repasses superiores aos previstos no convênio
- V. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos
- VI. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais
- VII. Realização de despesas à título de tarifas bancárias
- VIII. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS
- IX. Saldo final do convênio não comprovado

Proponho, ainda:

- e) Recolhimento do valor de R\$ 17.338,50 [dezessete mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista os (IV) repasses superiores aos previstos no convênio.
- f) Recolhimento do valor de R\$ 131.691,10 [cento e trinta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e dez centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em razão da (V) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos.
- g) Recolhimento do valor de R\$ 27.440,15 [vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e quinze centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, por conta da (VI) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais.
- h) Recolhimento do valor de R\$ 324,00 [trezentos e vinte e quatro reais] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em virtude da (VII) realização de despesas à título de tarifas bancárias.
- i) Recolhimento do valor de R\$ 6.069,10 [seis mil, sessenta e nove reais e dez centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (VIII) realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS.

j) Recolhimento do valor de R\$ 4.157,14 [quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e quatorze centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, por conta do (IX) Saldo final do convênio não comprovado.

k) Multa administrativa a CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência de Regulamento Próprio de Compras.

l) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude da (II) ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública.

m) Multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista a (III) ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira

n) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de SIDNEI PICOLI AMARAL e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

o) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

p) Recomendação de, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- X. Atrasos na apresentação da prestação de contas
- XI. Ausência de certidões na formalização do convênio
- XII. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- q) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
- X. Atrasos na apresentação da prestação de contas
- XI. Ausência de certidões na formalização do convênio
- XII. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- r) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiancê, de responsabilidade de Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 24/06/2014), em razão de:

- I. Ausência de Regulamento Próprio de Compras;
- II. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública;
- III. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira;
- IV. Repasses superiores aos previstos no convênio;
- V. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos;
- VI. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais;
- VII. Realização de despesas à título de tarifas bancárias;
- VIII. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS;
- IX. Saldo final do convênio não comprovado;

apor, ainda:

- a) recolhimento do valor de R\$ 17.338,50 [dezessete mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista os (IV) repasses superiores aos previstos no convênio.
- b) recolhimento do valor de R\$ 131.691,10 [cento e trinta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e dez centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em razão da (V) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos.
- c) recolhimento do valor de R\$ 27.440,15 [vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e quinze centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, por conta da (VI) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais.
- d) recolhimento do valor de R\$ 324,00 [trezentos e vinte e quatro reais] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º

113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em virtude da (VII) realização de despesas à título de tarifas bancárias.

e) recolhimento do valor de R\$ 6.069,10 [seis mil, sessenta e nove reais e dez centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (VIII) realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS.

f) recolhimento do valor de R\$ 4.157,14 [quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e quatorze centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por SIDNEI PICOLI AMARAL, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, por conta do (IX) Saldo final do convênio não comprovado.

g) multa administrativa a CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência de Regulamento Próprio de Compras.

h) multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude da (II) ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública.

i) multa administrativa a SIDNEI PICOLI AMARAL, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista a (III) ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira

j) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de SIDNEI PICOLI AMARAL e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

k) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

l) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

X. Atrasos na apresentação da prestação de contas;

XI. Ausência de certidões na formalização do convênio;

XII. Ausência de certidões durante a execução do convênio;

m) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

X. Atrasos na apresentação da prestação de contas;

XI. Ausência de certidões na formalização do convênio;

XII. Ausência de certidões durante a execução do convênio;

n) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

2. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Acórdão n.º 1655/20 da 2ª Câmara.

4. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

5. Peça 71, página 10.

6. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

7. Acórdãos n.º 1173/17, n.º 1405/18, n.º 2679/18, n.º 33/19 e n.º 2585/19, todos da 2ª Câmara.

8. Autos n.º 241525/16.

9. Autos n.º 919682/20.

10. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 129546/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3219/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Envio da prestação de contas com atraso. Ausência de certidões. Manifestações uniformes. Regularidade com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente a repasses financeiros efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Helena, em virtude da celebração de convênio que vigorou de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 486.711,43 (quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e onze reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto fomentar o transporte escolar para alunos da rede estadual de ensino.

Através da Instrução nº 7713/14 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual, em análise preliminar, apontou as seguintes impropriedades: a) atraso na apresentação da prestação de contas; b) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência; c) existência de despesas a serem glosadas.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos das petições e documentos de peças 11/14 e 17/21.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 342/18 (peça 36), considerou insatisfatórias as justificativas apresentadas.

Em defesa, anexou-se nova manifestação (peças 41/48); após, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 654/20 (peça 51), opinou conclusivamente pela regularidade da prestação de contas e expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 889/20, peça 52).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Estadual detectou que a prestação de contas foi autuada fora do prazo previsto pela Instrução Normativa nº 61/2011, com 9 (nove) dias de atraso. Constatou também que não foram apresentadas todas as certidões, na data da celebração e durante a execução da transferência.

Tais ocorrências caracterizam-se como inconformidades de caráter meramente formal, de modo que, em consonância com as manifestações uniformes e o entendimento predominante desta Corte consolidado em precedentes[1], entendo que é suficiente a emissão de recomendação para que, nas situações futuras de processamento de informações no SIT, observem-se as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

No que diz respeito à constatação preliminar da unidade técnica da existência de despesas irregulares que deveriam ser glosadas, em sede de contraditório (peças 41/48), foram prestados esclarecimentos acompanhados de documentação comprobatória, no sentido de que todos os procedimentos licitatórios pertinentes foram registrados no SIT, mas que, no momento do registro, foram informados equivocadamente como sendo todos referentes ao Pregão 66/2010, quando na verdade tratavam-se de contratos decorrentes também de outros certames; informou-se também que uma das empresas vencedoras de licitação, na época possuía outra razão social.

Sendo assim, na medida em que houve a devida comprovação de que os gastos se originaram de processos licitatórios e foram esclarecidas as destinações dos respectivos valores despendidos, acompanho as manifestações uniformes pela regularização do item.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade desta prestação de contas, com expedição de recomendação ao Município de Santa Helena e à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para que, em processos futuros, observem as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, atentando para o cumprimento dos prazos de envio ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, e revisando os procedimentos que deram causa às falhas formais concernentes à ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade desta prestação de contas, com expedição de recomendação ao Município de Santa Helena e à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para que, em processos futuros, observem as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, atentando para o cumprimento dos prazos de envio ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, e revisando os procedimentos que deram causa às falhas formais concernentes à ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citam-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – Relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 793300/14
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
 INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, HUMBERTO REMÍGIO GAMBA, JOAO CARLOS GOMES, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:
 RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
 ACÓRDÃO Nº 3220/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.
 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, com vigência de 31/05/2012 a 20/06/2014, com repasses no valor de R\$ R\$ 594.020,00, tendo por objeto a reforma e ampliação do galpão industrial da UTFPR – campus Cornélio Procópio para novas instalações de incubadoras de inovações tecnológicas e do hotel tecnológico, com base para o parque tecnológico norte do Paraná – polo Cornélio Procópio.

Em primeira análise, a CGE se manifestou (Instrução nº 703/19) pela irregularidade, recolhimento e multas.

Devidamente intimadas as entidades, a SETI apresentou manifestação à peça nº 19. Em análise conclusiva após o contraditório (Instrução nº 810/20), a CGE opinou pela regularidade das contas com recomendação em face às impropriedades de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 906/20 - peça 25) opinou pela regularidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 789569/12
 ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
 ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CIDIONIR PORFIRIO, CLAUDINEI BRAZ, CLEVERSON DE FREITAS, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MERI TEREZINHA LOPES ALTIMIRAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3237/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Negativa de registro. Decisão judicial anulando efeitos dos Acórdãos nº 4.340/15 - 2ª Câmara e nº 1.034/16 - Pleno. Cumprimento da decisão. Anulação do Acórdão nº 4.340/15 - 2ª Câmara. Registro conforme determinação judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Meri Terezinha Lopes Altimiras, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2], conforme Decreto nº 120/2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 278, de 06/09/2012 (peça processual nº 016).

A servidora teve negado o registro de sua aposentadoria por meio do Acórdão nº 4.340/15 - 2ª Câmara (peça processual nº 041) que considerou que sem a aplicação da redução de idade e de tempo de contribuição prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2] a segurada não possuía, à época da edição do ato em apreço, idade suficiente para se aposentar.

O Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul - IPMCA interpôs recurso de revista visando a reforma da referida decisão e determinando-se o registro do ato de inativação da servidora.

Por meio do Acórdão nº 1.034/16 - Pleno (peça processual nº 056) o recurso foi conhecido, mas negado provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 217/20 - peça processual nº 075) informa que a servidora, não conformada com a decisão, interpôs a Ação Ordinária nº 0000593-45.2016.8.16.0067, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Cerro Azul, tendo sido deferida medida liminar suspendendo os efeitos das referidas decisões.

Ao final, a servidora teve o seu pedido julgado procedente, tendo a sentença declarado nulos os efeitos do Acórdão nº 4.340/15 - 2ª Câmara (peça processual nº 041) e do Acórdão nº 1.034/16 - Pleno (peça processual nº 056), determinando, ainda, o registro do ato de inativação.

Na Apelação Cível nº 1622322-1, o Tribunal de Justiça confirmou a decisão.

Foi apresentado Recurso Extraordinário, o qual foi inadmitido sob o fundamento de que a decisão estaria de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal - STF. Desta decisão foi apresentado Agravo ao STF. O agravo teve seguimento negado em decisão monocrática da Ministra Rosa Weber, decisão que foi objeto de Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento. Após, foram interposto Embargos de Declaração o qual foi rejeitado.

Em 10/09/2020, ocorreu o trânsito em julgado da decisão, tornando-se definitiva a prestação jurisdicional.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Tendo em vista que a sentença proferida na Ação Ordinária nº 0000593-45.2016.8.16.0067 determinou a esta Corte que registrasse o ato em apreço, tendo transitado em julgado conforme relatado, proponho a este Colegiado que decida pela anulação do Acórdão nº 4.340/15 - 2ª Câmara (peça processual nº 041), determinando-se, nos termos da R. sentença, o registro do ato de inativação da servidora (peça processual nº 015).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

judgar pela anulação do Acórdão nº 4.340/15 - 2ª Câmara (peça processual nº 041), determinando-se, nos termos da R. sentença, o registro do ato de inativação da servidora (peça processual nº 015).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
 III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Sequência	Certidões Ausentes	Base Legal
1	Certidão Liberatória do Tribunal de Contas	Art. 9º, IV, da IN 61/2011 - TC
2	Débitos Tributários e dívida ativa estadual	Art. 116, §§ XIII e 25, II, da Lei Federal 8.988/93

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 269080/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 572/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Luiz Antônio Domingos de Aguiar, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução n.º 3455/20 (peça 8), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 822/20 - 3PC (peça 9), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, exercício de 2019, Sr. Luiz Antônio Domingos de Aguiar, CPF n.º 870.075.259-20, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, exercício de 2019, Sr. Luiz Antônio Domingos de Aguiar, CPF n.º 870.075.259-20, Gestor da Entidade no exercício;

2) encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 271050/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 573/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Héilton Pedro Pfeifer, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução n.º 3499/20 (peça 16), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 848/20 - 7PC (peça 17), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, exercício de 2019, Sr. Héilton Pedro Pfeifer, CPF n.º 896.866.839-68, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, exercício de 2019, Sr. Héilton Pedro Pfeifer, CPF n.º 896.866.839-68, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 272219/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 586/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Ivaiporá, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Miguel Roberto do Amaral.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 84.279.802,84 e aprovado pela Lei Municipal nº 3244/2018, de 11/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
252250/16	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	172/2016	Parecer prévio pela regularidade
249724/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GOZL			
284873/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	288/2018	Parecer prévio pela regularidade
204540/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	367/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 3504/20.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 858/20 (peça 09), corroborou o opinativo técnico, pela emissão de parecer prévio pela regularidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que afastem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Ivaiporá, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Miguel Roberto do Amaral.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], recomendando a regularidade das contas do Município de Ivaiporá, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Miguel Roberto do Amaral;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
 2. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 273029/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 587/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de impropriedades. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO
 Trata-se de prestação de contas do Município de Borrazópolis, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade do Sr. Adilson Lucchetti. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 23.315.000,00. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3517/20 (peça 8), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 860/20, peça 9). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO
 A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os aspectos relativos ao controle interno, ao resultado orçamentário/financeiro, à aplicação de índices mínimos no ensino básico e na saúde, aos limites das despesas com pessoal e da dívida consolidada e à tempestividade na entrega da prestação de contas, foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

O exame das contas - com a abordagem efetuada de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa nº 151/2020 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Após análise detida das peças processuais, concluiu, no mesmo sentido dos opinativos constantes dos autos, pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Borrazópolis, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[5] e 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[7] do Regimento Interno, recomendando a regularidade das contas do Município de Borrazópolis, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Adilson Lucchetti;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[8];

III- autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos

7. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 266642/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: ACACIO SECCI
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 595/20 - SEGUNDA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Acácio Secci, prefeito do Município de Assaí, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2302/20 (peça processual nº 08), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 643/20 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.
 2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Acácio Secci, prefeito do Município de Assaí, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Acácio Secci, prefeito do Município de Assaí, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. O retrospecto é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
383130/18	ADILSON LUCCHETTI	2018	DF	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	09/08/2017	Parecer prévio pela regularidade
238447/17	ADILSON LUCCHETTI	2018	DF	FERNANDO AUGUSTO BELLO GUIMARÃES	05/08/2019	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendações
350100/18	ADILSON LUCCHETTI	2017	DF	JOSE DIRVAL MATTOS DO AMARAL	05/08/2018	Parecer prévio pela regularidade com resultados com aplicação de multa
214569/18	ADILSON LUCCHETTI	2018	DF	FABIO DE SOUZA CAMARGO	09/12/2018	Parecer prévio pela regularidade com resultados

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 427379/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DIRLEI APARECIDA ALVES, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/20

EMENTA: Revisão de Proventos. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria nº 497, publicada no D.O.M nº 84 de 06/05/2019 (Peças 05/06), referente à Revisão de Proventos Municipal de DIRLEI APARECIDA ALVES, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, para constar o adicional por tempo de serviço equivalente a 50% em substituição ao percentual de 45%, para o valor mensal de R\$ 2.877,35 (dois mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1382/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 927/20 – 5PC, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 880161/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

PROCURADORES: EDUARDO MARAFON SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1517/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 777/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.542,51 (quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), efetuado em 04/09/2020 por JAMIL PECH, em cumprimento ao Acórdão nº 748/2018 – Segunda Câmara (peça 35), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JAMIL PECH, CPF nº 648.672.349-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 206690/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1525/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 677740/20 (peças 65 a 67), que trata de recurso de revista interposto por OSMAIR COSTA

COELHO, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 67), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 470/20 – Segunda Câmara (peça 62), que recomendou a irregularidade das presentes contas, com ressalvas e multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.397, de 07/01/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 30/10/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição, bem como registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 67.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 555049/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DRA MARTHA SILVA GOMES, FAGNER GONGORA FERREIRA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARCIA REGINA CARDOSO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSA NAIR POZZOBOM BERTONCINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1528/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 772/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.665,04 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), efetuado em 03/09/2020 por ROSA NAIR POZZOBOM BERTONCINI, em cumprimento ao item II-b do Acórdão nº 1.281/2018 – Segunda Câmara (peça 25), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ROSA NAIR POZZOBOM BERTONCINI, CPF nº 209.562.749-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 623484/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES, MUNICÍPIO DE PÉROLA, RODOLFO SCALCO NETO, VILTON DE SOUSA NERES

PROCURADORES: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, LUIZ CARLOS TRODORFE, RICARDO LOMBARDI THURONYI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1529/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 774/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.516,15 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e quinze centavos), efetuado em 19/06/2020 por RODOLFO SCALCO NETO, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 3.833/2019 – Tribunal Pleno (peça 160), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a RODOLFO SCALCO NETO, CPF nº 021.928.969-72.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 564252/20

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI

PROCURADORES: ALVARO MARTINHO WALKER, DANIELLE DE JESUS, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1532/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 682140/20 (peças 189 e 190), que trata de recurso de revisão interposto por PLÍNIO STUANI, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 127), contra o Acórdão nº 2000/20 – Tribunal Pleno (peça 172), que negou provimento a recurso de revista interposto contra decisão desta Corte que julgou irregulares transferências voluntárias feitas pelo Município de Missal à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS nos exercícios de 2008 e 2009.

Contra citada decisão foram interpostos embargos de declaração, julgados rejeitados pelo Acórdão nº 2.763/20 (peça 187), publicado no DETC nº 2.399, do dia 09/10/2020.

Tendo-se que a nova peça recursal foi juntada aos autos em 03/11/2020, observa-se ser tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

O interessado fundamenta o pedido em suposta divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal[1].

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

PROCESSO Nº: 500882/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARCIO GARCIA MAINARDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL

PROCURADORES: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, GUSTAVO BONINI GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO ROBERTO FERRAZ, ROBERTA FERREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1535/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 682646/20 (peças 362 a 365), que trata de recurso de revisão interposto por PEDRO PAULO COSTA e MARCIO GARCIA MAINARDES, neste ato representados por procuradores, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão nº 412/16 – Primeira Câmara (peça 283), que julgou irregulares as contas constantes da Tomada de Contas Extraordinária nº 21951/13.

Ampara-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipótese prevista no artigo 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão nº 2.762/20 (peça 354), decidiu pela rejeição de embargos de declaração, e que este foi disponibilizado no DETC nº 2.399, de 09/10/2020, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 03/11/2020, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 679357/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: JOSE TOMAZ DA SILVA NETO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1536/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 782/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento, pelo MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, da determinação exarada no item II do Acórdão nº 2.346/20 – Segunda Câmara (peça 69), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o cumprimento da determinação imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE ICARAÍMA.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 690940/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1538/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 682751/20 (peças 43 a 46), que trata de recurso interposto pelo Sr. Reinaldo Grola, Prefeito do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, neste ato representado por Procuradora (Instrumento à peça 45), contra o Acórdão nº 2.760/20 – Tribunal Pleno (peça 40), que julgou parcialmente procedente a presente denúncia, com determinações.

Constam como interessados na peça recursal o Município de Lunardelli e o Sr. Reinaldo Grola, Prefeito, entretanto o instrumento de delegação de poderes permite somente a atuação da peticionária em favor do último.

Também, em que pese nominado como “recurso de revisão”, observa-se que a pretensão da parte é a de mera revista dos termos do decisum, pelo que, em observância ao princípio da fungibilidade recursal e de forma a proteger os interesses do recorrente, passa-se à admissibilidade do feito como recurso de revista.

Destarte, tem-se que o Acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC nº 2.399, de 09/10/2020, e que a peça recursal foi juntada aos autos em 03/11/2020, portanto de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revista, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação, devendo constar como recorrente somente o Sr. Reinaldo Grola, com posterior distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 395623/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FERNANDA BERNARDI VEIRA RICHÁ, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES FILHO, FRATERNIDADE ESPIRITA ALLAN KARDEC, JOZIANY SILVA FERNANDES, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1540/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.148/20 – S2C (peça 23), e em atenção à Informação nº 6.011/20 – CMEX (peça 24), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e o seu envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 272474/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: MILENE CRISTINA LOPES DE SOUZA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADORES: RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1544/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 791/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.542,27 (hum mil e quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), efetuado em 09/09/2020 por SILVIO ANTONIO DAMACENO, em cumprimento ao item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 530/17 – Segunda Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a SILVIO ANTONIO DAMACENO, CPF nº 971.552.929-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 421737/19

ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, HAMILTON DE JESUS BORGES DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS ZANDONÁ, NATALINO AVANCE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1553/20

I. Retornam os autos em razão das Instruções nº 798 e 799/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certifica o recolhimento de 2 (duas) multas de R\$ 3.242,50 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 6.485,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), efetuado de forma parcelada por NATALINO AVANCE DE SOUZA, em cumprimento ao item III (subitens i e ii) do Acórdão nº 3.717/19 – Tribunal Pleno (peça 41), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a NATALINO AVANCE DE SOUZA, CPF nº 281.851.709-59.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 555458/20

ENTIDADE: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA
INTERESSADO: ANDERSON SCHMITT, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA,
MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT
LTDA, SANDRO CAMILO ROCHA RANCY
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1554/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado por Pavimentações e Terraplanagens Schmitt Ltda mediante a Petição Intermediária nº 685998/20, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo, bem como para registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 38.

III. Publique-se.

Gabinete, 9 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 399588/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES
TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS,
EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE EDUARDO
GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO
ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADORES: ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS,
DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ,
LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1555/20

I. Mediante petições inseridas nas peças 51, 61 e 66, Edison de Oliveira Kersten, Município de Paranaguá e Marcelo Elias Roque, e Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, respectivamente, requerem prorrogação do prazo inicialmente oferecido no Despacho nº 851/20 (peça 21), deste Gabinete.

II. Em que pese terem transcorridos mais de 40 (quarenta) dias úteis desde a juntada dos pedidos, somente o primeiro dos interessados juntou suas razões de defesa.

III. Considerando que a data limite para apresentação das manifestações é 26/11/2020, conforme informado na peça 90, entendemos que o prazo disponível contempla os interesses demonstrados pelas partes, pelo que se INDEFERE a sua extensão.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

V. Publique-se.

Gabinete, 9 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 444326/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
DO TRIUNFO
PROCURADORES: ALESSANDRO LIGESKI, DAVID DOS SANTOS CASSOLI
FILHO, PAULA RENATA CARNEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1556/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 689535/20 (peças 133 a 139), que trata de recurso de revisão interposto por MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 119), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 495/20 – Tribunal Pleno (peça 130), que, deu parcial provimento ao presente recurso de revista mas manteve a recomendação pela irregularidade das contas do interessado como Prefeito do Município de São João do Triunfo atinentes a 2013.

Ampara-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 74, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 486, IV, do Regimento Interno.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.401, de 14/10/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 05/11/2020, de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão, e DETERMINO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 307856/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO
REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI, VALDELEI APARECIDO
NASCIMENTO
PROCURADORES: MARCOS JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1557/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 806/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.269,48 (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), efetuado em 03/11/2020 por VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 201/19 – Segunda Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, CPF nº 570.142.729-34.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 575133/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOCELI DOMANSKI
GOMES DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO,
PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS
SANTOS, E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1558/20

I. Retornam os autos em face da juntada de Petição Intermediária nº 690096/20 (peças 39 e 40), na qual a Paranaprevidência solicita nova dilação de prazo para atender diligência solicitada por Unidade Técnica desta Casa (peça 25), motivando o pedido, genericamente, na "(...) tramitação necessária para a conclusão do processo".

II. Verifica-se que esta Corte intimou o órgão previdenciário em 06/07/2020 para o fim único de que fosse juntada a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS da servidora, o que, a princípio, não justificaria a demora (cerca de 4 meses desde a intimação).

III. Nesta ordem, visando não prejudicar a interessada, defere-se, derradeiramente, o novo pedido de prorrogação de prazo, entretanto limitado ao período de 30 (trinta) dias, alertando à Entidade que o não atendimento ao novo prazo poderá acarretar recomendação de sanções pecuniárias aos responsáveis, nos termos do artigo 87, I, B e IV, G, todos da Lei Complementar nº 113/2005.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

V. Publique-se.

Gabinete, 9 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 244689/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ROBERTO MASSA
JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018),
FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ FORTE NETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE,
WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR - BRUNO LIBONATI ROCHA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA
ARCO VERDE, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO - 1059/20 - GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do espólio do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri e dos Srs. João Carlos Ortega e Silvio Barros Magalhães II no rol de Interessados;

- CITAÇÃO espólio do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri e dos Srs. João Carlos Ortega e Silvio Barros Magalhães II, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1140/20-CGE (Peça 94).

- INTIMAÇÃO do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e do Sr. Wilson Bley Lipski, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1140/20-CGE (Peça 94).

GCFAMG em 10 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 138562/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ANTONIO MARQUES SILVA JUNIOR, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDUARDO FERNANDES, INSTITUTO BOM JESUS, MAURICIO LUIZ ROSSI, MUNICÍPIO DE CIANORTE, THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1678/20

Vistos e examinados.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos juntados.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 262180/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: LUCIANA LOPES DE CAMARGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1682/20

Considerando o contido na Instrução 752/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 41), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LUCIANA LOPES DE CAMARGO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 482/18 da Segunda Câmara (peça 26).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 84859/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: EMANUEL DE ALMEIDA, ISRAEL DOMINGOS, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1683/20

Considerando o contido na Instrução 765/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 111), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de EMANUEL DE ALMEIDA relativamente ao item I "c" do dispositivo do Acórdão nº 4647/17 – Primeira Câmara (peça 49).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 206984/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1684/20

Presentes os requisitos de admissibilidade[1], com fundamento no art. 477[2] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Claudenir Gervasone (peças 62-65).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[3] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 568533/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMAZO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1685/20

Trata-se de Recurso de Revista (peças 221/222) interposto pelo Município de Paranaguá em face do Acórdão n.º 2022/20 do Tribunal Pleno, mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 2777/20 do Tribunal Pleno.

Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que esta foi protocolada em 09/11/2020. Contudo, a decisão dos Embargos Declaratórios foi publicada no Diário Eletrônico em 13/10/2020, esgotado o prazo recursal em 06/11/2020, conforme certidão de trânsito em julgado à peça 220.

Saliente-se que, conforme a Portaria n.º 1149/19 do Gabinete da Presidência desta Corte, disponibilizada no DETC n.º 2207[1], de 16/12/2019, que aprovou o Calendário Oficial deste Tribunal de Contas para o exercício de 2020, o dia do servidor público não foi considerado feriado, não havendo, portanto, suspensão do expediente e dos prazos recursais nesta data.

Do exposto, nos termos do artigo 477[2] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o presente Recurso de Revista, por intempestivo.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2019/12/pdf/00342261.pdf>

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 734499/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA RIBAS MOTHES, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1686/20

Examinado o teor do protocolo nº 676220/20 (peças 33-34), defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias.

No caso presente o prazo de prorrogação (30 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 366434/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO DE JESUS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, NIVAIR DE CASTRO DE SOUZA, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), WESLEI INICIOS FREITAS

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GALLI, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, MARCELO BERTICELLI RODIO, RENATA ROSSO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1687/20

Em vista do peticionamento às peças 100 a 102, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação.
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 644019/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1688/20

Trata-se de Representação encaminhada por José Antônio dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, noticiando supostas irregularidades em contratações do Município de Tijucas do Sul.
Relata o representante que a municipalidade realizou a abertura de três processos licitatórios que “violam, em tese, dispositivo da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que resultam em contratação de despesa que pode não ser cumprida integralmente no atual mandato”. São os seguintes certames:

- Pregão n. 51/2020, objeto: aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar para o ano letivo de 2021, para atender as demandas das escolas municipais da Prefeitura de Tijucas do Sul; valor máximo: R\$ 419.221,25 (quatrocentos e dezenove mil duzentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos).
 - Pregão n. 52/2020, objeto: contratação de empresa para instalação de luminárias de iluminação pública no Município de Tijucas do Sul; valor máximo: R\$ 51.250,50 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).
 - Pregão n. 54/2020, objeto: contratação de empresa para serviços de transporte escolar de alunos do Município de Tijucas do Sul; valor máximo: R\$ 2.064.140,00 (dois milhões e sessenta e quatro mil e cento e quarenta reais).
- Sustenta que, “Tendo em vista que a execução dos contratos de transporte escolar e merenda estão previstas para o ano de 2021, e que a contratação de instalação de luminárias adentrará no referido exercício financeiro, imprescindível que reste comprovada a existência de disponibilidade de caixa para cobertura das despesas.”. Ainda, alega que “não se mostra adequado, tampouco razoável, realizar tais aquisições neste momento, pois é sabido que muitos produtos tiveram alta de preços em decorrência do momento em que vivemos, e pode haver a respectiva redução no ano de 2021”.

Diante disso, requer o recebimento da demanda, para que sejam suspensos os processos licitatórios, “até que se confirme que as obrigações a serem contraídas serão integralmente cumpridas dentro do atual mandato, ou que haja disponibilidade em caixa para o pagamento de parcelas a serem pagas no exercício seguinte.”.

Por meio do Despacho n.º 1556/20 (peça 11), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, a qual foi juntada às peças 14/18.

Assim, considerando os esclarecimentos do Município de Tijucas do Sul, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda.

Após, voltem.
Publique-se
Curitiba, 10 de novembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 145701/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES DE OLIVEIRA FABRIN, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR FABRIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1689/20

Examinado o teor do protocolo nº 676239/20 (peças 44-45), defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 353889/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, TERESA CRISTINA RIBAS TAQUES
PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 130/20
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 4878/2016, publicado no Jornal Agora Paraná n.º 3055, do dia 12/04/2016, referente à Aposentadoria Municipal de TERESA CRISTINA TAQUES RIBAS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 26 anos, 8 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 2.084,30 (dois mil e oitenta e quatro reais e trinta centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a”, c/c § 5º da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1496/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 702/20 (peças 59 e 60, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 572298/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
PROCURADOR: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA
DESPACHO: 1330/20

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

Em sua resposta (peça 16), a municipalidade informa que:
(i) inexistiu a observância ao artigo 175 da Constituição Federal, que obriga a utilização da modalidade concorrência para a concessão de serviços públicos, eis que o objeto da licitação é a locação de um sistema de gestão, controle e fiscalização do estacionamento regulamentado e rotativo eletrônico, e não a transferência total de um serviço público;

(ii) não há ilicitude na exigência, para fins de pagamento, de apresentação de certidões de regularidade fiscal, pois o artigo 55 da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, exige que o contratado mantenha, durante toda a execução contratual, todas as condições de habilitação e qualificação técnica;

(iii) a Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, diferentemente da Lei Federal de Licitações, dispensou a presença do orçamento estimado do edital de pregão, alocando-o apenas como peça indispensável ao procedimento preparatório do pregão, citando julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) nesse sentido; e

(iv) não merece prosperar a alegação de ausência de exigência de capacidade técnica, eis que entre as obrigações da contratada se encontra a previsão de que “a Contratada deverá fornecer ao município sistema/software de Talão Eletrônico que possua funções de fiscalização, registro de informações relativas a infrações de trânsito e lavratura de Autos de Infração, gerados a partir de infrações cometidas no âmbito das vagas de estacionamento rotativo; sistema/software este, que deverá estar obrigatoriamente homologado junto ao DENATRAN, de acordo com as Portarias 099 de 01/06/2017 e 124 de 19/06/2017” (peça 16, fls. 7).

Recorde-se que foram apontadas as seguintes impropriedades: (a) nulidade por disposição contrária ao artigo 175 da Constituição Federal, devendo ser o processo licitatório na modalidade concorrência; (b) pagamento condicionado à apresentação de certidões negativas; (c) ausência de composição de preço unitário, em afronta ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; e (d) ausência de exigência de capacidade técnica.

Em primeiro lugar, não houve infringência ao artigo 175 da Constituição Federal que preconiza:

“Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

É desnecessário adentrar no conceito de concessão ou permissão, eis que o próprio dispositivo resolve a questão quando afirma que tais institutos se funcionalizam para a delegação da prestação de serviços públicos e aquilo que se está licitando não é um serviço público, mas como referenciado no edital:

“A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a implantação de um Sistema de Gestão, Controle e Fiscalização do Estacionamento Regulamentado e Rotativo Eletrônico – ESTAR DIGI, em regime de locação, solução para gestão integrada do trânsito, englobando: Talonário eletrônico para fiscalização do trânsito, licença de uso de software e demais periféricos, em regime de comodato, com o devido suporte técnico, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, conforme condições e demais especificações estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência e no Anexo V – Projeto Básico, que é parte integrante deste edital, para todos os fins e efeitos” (peça 6, fls. 1).

Em verdade, o objeto da licitação encerra a locação de um sistema, desde softwares e periféricos, para fins de gestão do estacionamento rotativo da municipalidade. É apenas uma ferramenta e não representa a entrega de um serviço público, por meio de concessão ou permissão, a prestadores privados, a exigir a aplicação do artigo 175 da Constituição Federal.

Dito isso, mostra-se inaplicável a regra do dispositivo constitucional, não havendo ilegalidade nesse ponto.

Não concernente à eventual ilegalidade do condicionamento do pagamento à apresentação de certidões negativas de regularidade fiscal, de igual forma, não merece prosperar.

Consoante o apontado pelo município, a Lei n.º 8.666/1993 elege como cláusula compulsória de todo contrato administrativo:

“a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação” (artigo 55).

Ou seja, o cumprimento dos requisitos de habilitação não se esgota no certame, mas estende seus efeitos para a própria execução contratual.

Esta própria Corte já endossou o entendimento de que:

Consulta. No caso de contratações realizadas com dispensa de licitação, inexistindo “dificuldades especiais” (v.g. Custo elevado), deverão ser exigidas certidões de regularidade fiscal referentes às fazendas federal, estadual e municipal. Havendo “dificuldades especiais” deverão ser exigidas a certidão federal e também a certidão relativa à fazenda da esfera política contratante, restando dispensada a certidão estadual para municípios e a municipal para órgãos do Estado. Os comprovantes de regularidade fiscal, a princípio, devem ser exigidos apenas quando da contratação. Novas apresentações podem ser efetuadas, mas deve haver motivo lógico para a exigência. É possível que seja rescindido contrato em virtude da não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato. Porém, a administração deve buscar adotar sempre a providência menos onerosa para si. Nunca pode ser retido pagamento em virtude desse tipo de ocorrência” (Acórdão n.º 1356/2008, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação da legislação federal (artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal)[1], já decidiu que:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF.

2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser “obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual.

4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal.

5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte” (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.953 – Relator Min. Castro Meira – j. 04/03/2008). De igual forma, o Tribunal de Contas da União (TCU), o qual, por meio do Acórdão n.º 837/2008, estabeleceu que:

“aplicável a todos os órgãos/entidades da Administração Pública Federal, no sentido da inclusão, em editais e contratos de execução continuada ou parcelada, de cláusula que estabeleça a possibilidade de subordinação do pagamento à comprovação, por parte da contratada, da manutenção de todas as condições de habilitação, aí incluídas a regularidade fiscal para com o FGTS e a Fazenda Federal, com o objetivo de assegurar o cumprimento do art. 2º da Lei nº 9.012/95 e arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93”.

Assim, inexistente ilegalidade na exigência da demonstração da regularidade fiscal durante a execução do contrato.

A representante alega, ainda, que a ausência no edital e no termo de referência de planilha orçamentária detalhada com os custos unitários, ofende o artigo 7º, § 2º, inciso II, e 40, inciso X, ambos da Lei n.º 8.666/1993.

Lado outro, o município afirma que, embora haja essa exigência na Lei n.º 8.666/1993, essa não se mostraria aplicável ao pregão nessa parte, eis que a Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, norma de regência da modalidade, “dispensou a presença do orçamento estimado do edital de pregão, alocando-o apenas como peça indispensável ao procedimento preparatório do pregão” (peça 16, fls. 5).

Ao que parece, o raciocínio exposto pelo município goza de razoabilidade. Por força do que preconiza o artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002[2], a Lei n.º 8.666/1993 tem apenas aplicação subsidiária naquelas licitações abertas sob a modalidade pregão. Ou seja, na omissão da Lei n.º 10.520/2002, aplicam-se os termos da Lei n.º 8.666/1993. E a lei que regula o pregão traz dispositivo assim redigido:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III – dos autos do procedimento constará a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados”.

Do artigo citado, é possível inferir que o orçamento deve compor a fase preparatória da licitação, não havendo referência à obrigatoriedade de sua inclusão do edital ou termo de referência.

Essa interpretação parece ter alentado julgados do TCU a conduzir a formação de jurisprudência ilustrada, por exemplo, pelo Acórdão n.º 1488/2016, do Plenário:

“12. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame e sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória. Transcreve-se abaixo trecho do voto condutor do Acórdão 392/2011-TCU/Plenário, posicionamento reafirmado no Acórdão 2166/2014-TCU/Plenário:

35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.

35.1. É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993”.

Pelo acima exposto, tendo em conta a jurisprudência do TCU, irregularidade não haveria. No entanto, em alguns julgados desta Corte, houve a sinalização de que existiria obrigatoriedade de anexação da planilha orçamentária mesmo em licitações sob a modalidade pregão como, por exemplo, no Acórdão n.º 1481/2020, do Tribunal Pleno, de cujo bojo se abstrai:

“Em relação à ausência de planilha detalhada de custos (item i), reputo que ela deve constar do edital, com o fim de assegurar a publicidade almejada e a correta formulação das propostas dos interessados, com fundamento no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93”.

Há um claro dissídio de orientações, que impede a caracterização da probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da medida cautelar de suspensão do certame. No entanto, o ponto pode ser recebido para fins de análise em juízo de cognição exauriente.

Quanto à propalada irregularidade consistente na ausência de exigência de capacidade técnica, também não merece prosperar.

Sobre o tema, já tive a oportunidade de me expressar, em voto condutor que desaguou no Acórdão n.º 2925/2020, do Tribunal Pleno, onde deixei assentado que: “A Constituição Federal, por seu artigo 37, inciso XXI, impõe que:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No que toca ao assunto, há uma imposição constitucional de que, em uma licitação, as exigências de habilitação de ordem técnica e econômica devem se restringir àquelas imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrente do contrato oriundo do certame.

Dando densidade normativa ao comando constitucional, a Lei n. 8.666/1993, trouxe, de forma específica, os quesitos de habilitação que podem ser exigidos pela Administração Pública (artigos 27 a 33). Frise-se aqui que esse rol é taxativo, na medida em que nada além do que autoriza a citada regra pode ser requerido a título de habilitação. Na mesma toda, inexistente obrigatoriedade de que a Administração se utilize todos os requisitos de habilitação eleitos em lei para a sua licitação, justamente em razão do comando constitucional que condiciona apenas à escolha daqueles indispensáveis ao cumprimento das obrigações do contrato.

Assim, não há ilegalidade na ausência de exigência de experiência anterior na execução de objeto similar ao licitado”.

Destarte, pelo acima exposto, essa improvidência há que ser afastada.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 no tocante apenas à ausência de planilha orçamentária no edital e no termo de referência, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR), visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do RITCEPR;

2) NEGAR o pedido cautelar de suspensão do certame;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.
2. “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

PROCESSO Nº: 534167/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, OZZ SAÚDE - EIRELI

PROCURADOR: CRISTIANE LOSSO FERNANDES

DESPACHO: 1342/20

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DOS CAMPOS GERAIS (CIMSAMU):

Em sua resposta (peça 41), a entidade informou que:

(i) o CIMSAMU foi instituído para ampliar e operar o serviço móvel de urgência e emergência dos municípios da região dos Campos Gerais, tendo deflagrado o Pregão Eletrônico n.º 2/2020, do qual se sagrou vencedora a empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA., que restou suspensa em razão de medida judicial;

(ii) em face da demora do deslinde judicial, abriu procedimento para a contratação direta emergencial dos serviços, que foram objeto da licitação suspensa, tendo sido, inclusive, assinado contrato com a empresa PRÓ-ATIVO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA.;

(iii) em nova decisão, o Tribunal de Justiça determinou a suspensão desse contrato e favoreceu a empresa vencedora do certame, SALVA, garantindo a continuidade da prestação dos serviços, ainda que de forma precária;

(iv) revogando decisão anterior, o Tribunal de Justiça decidiu suspender o contrato com a empresa SALVA, o que ensejou a retomada do contrato emergencial com a empresa PRÓ-ATIVO;

(v) a representante OZZ SAÚDE EIRELI ingressou com recurso, considerado intempestivo, pois não manifestou a intenção de recorrer, apenas apresentou razões escritas, tendo sido a pretensão recursal desconsiderada;

(vi) a licitação está suspensa em razão de decisão judicial e os serviços se encontram prestados pela empresa PRÓ-ATIVO, contratada emergencialmente; e

(vii) a presente representação é uma tentativa de tumultuar o procedimento licitatório e inexistem os requisitos para a concessão da cautelar.

Recorde-se que a representação apontou a ocorrência dos seguintes vícios:

(i) equívoco no cadastramento da disputa, junto a plataforma digital BLL, eis que consoante o edital o critério de julgamento das propostas é o valor contratual, ou seja, o preço total para a prestação dos serviços, e não como restou consignado na plataforma, que seria o preço mensal;

(ii) inconformidade da sessão de julgamento com o edital, pois embora esse invocasse a regência do Decreto Federal n.º 10.024, de 20/09/2019, ele previu que a etapa de lances obedeceria o regimento anterior (Decreto Federal n.º 5.450, de 31/05/2005) com apenas uma etapa aberta de lances, seguida de um tempo randômico de até trinta minutos, enquanto a plataforma estabeleceu uma etapa aberta e fechada;

(iii) ilegalidade da habilitação da licitante declarada vencedora, SALVA, eis que essa não apresentou os atestados de capacidade técnica relativamente à atividade de serviços de atendimento móvel de urgência;

(iv) impedimento da contratada em atuar no sistema público de saúde, em razão da vedação constitucional ao capital estrangeiro na participação assistência à saúde, dado o único sócio da empresa vencedora é a pessoa jurídica ARAPEY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, empresa brasileira de capital estrangeiro;

(v) falta de apreciação dos recursos administrativos;

(vi) celebração de contrato nulo, eis que o CIMSAMU publicou extrato de contratação que induziria à falsa conclusão de que o contrato com a SALVA decorre de dispensa de licitação, quando na verdade foi celebrado ao arrepio da lei e das decisões judiciais e em decorrência da ilegal habilitação daquela empresa no processo licitatório; e

(vii) irregularidade na possível contratação emergencial da empresa PRÓ-ATIVO, sem que tenha cumprido os critérios de qualificação técnica, exigidos no Pregão Eletrônico n.º 2/2020, pois seus atestados de capacidade técnica não tratam de gestão do SAMU, além de não ter apresentado o balanço patrimonial de 2019, nem possuir registro no Conselho Regional de Administração e a correspondente anotação de responsabilidade técnica.

Relativamente à primeira impropriedade apontada, é certo que o edital, ao estabelecer especificamente os critérios de julgamento da licitação (Item 12), expressamente apregoa que "para o julgamento será adotado o critério menor preço global". Tal critério é repetido no preâmbulo e no Item 10.2, consoante o apontado pela própria representante, que afirma que na plataforma eletrônica usada para a realização do certame o que restou cadastrado como critério de julgamento foi o valor mensal e não total dos serviços, colacionando uma imagem do que seria o cadastro da proposta de preços (peça 3, fls. 4). Ainda que de fato tenha havido divergência entre o preceituado no edital e o constante na plataforma quanto ao critério de julgamento, isso se reveste de irregularidade de índole meramente formal, pois a inserção de valor mensal no cadastro da proposta, em vez do valor total, exige do pregoeiro e dos licitantes um raciocínio matemático simples, o que, à míngua da apresentação de qualquer elemento de prova, não parece ter comprometido a competitividade. Em assim sendo, o ponto merece ser recebido, mas não se reveste de gravidade tal lastrear a concessão da medida cautelar.

Diverso há que ser o entendimento quanto ao modo de disputa que se deu em desconformidade com o edital.

Efetivamente, do preâmbulo do edital consta que o certame seria regido, entre outras normas, pelo Decreto Federal n.º 10.024, de 20/09/2019, no entanto, consignou em seu Item 9.8 que:

"A etapa de lances no tempo normal será controlada e encerrada pelo Pregoeiro, mediante encaminhamento de aviso e fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances" (peça 5, fls. 10).

O referido decreto revogou expressamente (artigo 60, inciso I) o Decreto n.º 5.450, de 31/05/2005, que no seu artigo 24, § 7º, trazia redação similar ao item do edital acima epigrafado[1]. O novo decreto estabeleceu dois modos de disputa diferentes: o aberto e o aberto e fechado. Eis a diferença dos dois modos conforme a redação da regulamentação federal:

"Modos de disputa

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Pelo que se retira da ata de julgamento da licitação (peça 7), houve uma clara confusão acerca do modo de disputa, dado o preceituado no edital e o que de fato foi realizado quando da sessão, além da consignação expressa por parte de alguns licitantes de que não conseguiram formular lances:

28/07/2020 14:36:07	MENSAGEM	PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA	
Essa tarefa o critério de disputa está no formato aberto e fechado?			
28/07/2020 14:36:22	MENSAGEM	PREGOIEIRO	
aberto			
28/07/2020 14:36:24	LANCE	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	1.410.000,00
28/07/2020 14:36:38	LANCE	OZZ SAÚDE - EIRELI	1.470.500,00
28/07/2020 14:37:01	LANCE	PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI	1.470.000,00
28/07/2020 14:37:08	LANCE	PROSALV MEDICINA PRÉ HOSPITALAR E CLÍNICA MÉDICA LTDA	1.410.500,00
28/07/2020 14:37:11	LANCE	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA	1.405.000,00
28/07/2020 14:37:22	LANCE	OZZ SAÚDE - EIRELI	1.405.500,00
28/07/2020 14:38:01	LANCE	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	1.400.000,00
28/07/2020 14:38:08	MENSAGEM	PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA	
Perguntei aos três sites do bll estava como aberto e fechado			
28/07/2020 14:38:14	LANCE	OZZ SAÚDE - EIRELI	1.380.000,00
28/07/2020 14:38:23	LANCE	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA	1.380.000,00
28/07/2020 14:38:41	MENSAGEM	PREGOIEIRO	
É aberto e fechado conforme cadastro.			

28/07/2020 14:41:05	MENSAGEM	PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA	
Essa tarefa para deixar claro o critério de lance será conforme o decreto 100242019 no modo de disputa aberto e fechado correto?			
28/07/2020 14:41:09	LANCE	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	1.315.000,00
28/07/2020 14:41:25	LANCE	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	1.314.000,00
28/07/2020 14:41:25	LANCE	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA	1.310.000,00
28/07/2020 14:41:35	MENSAGEM	PREGOIEIRO	
aberto			
28/07/2020 14:51:08	MENSAGEM	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA	
Essa tarefa agora será de lance no acesso?			
28/07/2020 14:51:31	MENSAGEM	PROSALV MEDICINA PRÉ HOSPITALAR E CLÍNICA MÉDICA LTDA	
Não estamos conseguindo efetuar lances Pregoeiro			
28/07/2020 14:51:40	MENSAGEM	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA	
terme dar um randômico no intervalo menor de 1 min e não compete			
28/07/2020 14:51:44	MENSAGEM	PROSALV MEDICINA PRÉ HOSPITALAR E CLÍNICA MÉDICA LTDA	
Não deu 10 minutos sem lances conforme o Edital			
28/07/2020 14:51:51	MENSAGEM	PREGOIEIRO	
Estou em contato com a Bll			
28/07/2020 14:51:58	MENSAGEM	PREGOIEIRO	
não tenho acesso nessa hora			

Da leitura da ata é possível concluir que houve prejuízo à competitividade, o que, aliado ao fato de que alguns licitantes, conforme seu próprio relato, não conseguiram formular lances, impacta da seleção da proposta mais vantajosa, um dos objetivos expressos de qualquer licitação (artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993).

A representante ainda afirma que a empresa SALVA foi irregularmente habilitada, arguindo que "nenhum dos atestados apresentados pela dita concorrente se refere à atividade no SAMU, componente do SUS" (peça 3, fls. 9). Apesar do alegado, no atestado de capacidade técnica encaminhado pela própria representante (peça 7) se retira que:

"A empresa SALVA Serviços Médicos de Emergência, inscrita no CNPJ n.º 67.884.845/0001-34 prestou serviço para o município de Curitiba de 13 de dezembro de 2011 a 12 de junho de 2018 através dos contratos 79-FMS e 464-FMS, ambos com objeto: Monitoramento, Operacionalização e Manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU de Curitiba.

Os referidos contratos foram fundamentados no Edital de Embasamento do Pregão Eletrônico n.º 118/2011 e seus Anexos.

Para estes contratos a empresa foi responsável pelo monitoramento de toda a frota do SAMU Curitiba (frota 33 veículos: inicialmente 23 veículos em operação, 28 veículos quando do encerramento do contrato), manutenções veiculares (preventiva e corretiva dos 33 veículos), seguro veicular e fornecimento de recursos humanos para condução da frota (profissional Condutor/Socorrista) e operação da Sala de Rádio (profissionais Radio-operador e Supervisor da Sala de Rádio) da Central de Regulação das Urgências 192 do SAMU Regional Metropolitano de Curitiba.

À época, a Central de Regulação do SAMU Regional Metropolitano de Curitiba atendia a uma população de mais de 2,5 milhões de habitantes da 2ª Regional do Estado do Paraná, nos municípios: Agudos do Sul; Araucária; Balsa Nova (ocorrências atendidas pela viatura de Campo Largo); Bocaiúva do Sul; Campo do Tenente (viatura baixada); Campo Magro; Campo Largo; Colombo; Contenda (viatura baixada); Curitiba; Fazenda Rio Grande; Lapa; Mandirituba; Piên (compartilha viatura com Agudos do Sul); Pinhais; Piraquara; Quitandinha; Rio Negro; São José dos Pinhais e Tijucas do Sul"

Há no dito atestado a declaração expressa que os serviços prestados pela empresa vencedora se referem ao atendimento móvel de urgência, esvaziando a alegação da representante.

Nesse ponto, a representação não merece ser recebida.

Aponta-se, ainda, como irregularidade que a empresa SALVA estaria impedida de atuar no sistema público de saúde, em razão da vedação constitucional ao capital estrangeiro para a participação na assistência à saúde. Tal impropriedade, caso reconhecida como tal, sugere a irregularidade do próprio exercício da atividade empresária por parte da referida empresa, com reflexos em todos os contratos que celebra, seja com entes públicos ou privados. Assim, deve tal eiva ser pesada em juízo exauriente, após a regular instauração do processo e do exercício do contraditório e da ampla defesa, eis que, no atual estado dos autos, não há elementos que possam, dentro da estreita via que essa fase embrionária comporta, permitir a verificação da licitude de tal atuação.

Por certo que o edital prevê em seu Item 14.6 que "o sistema aceitará a manifestação do recurso, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor" (peça 5, fls. 18). Compulsando a ata da sessão de julgamento do pregão (peça 7), não houve formalmente a declaração do vencedor da licitação, o que se tem, após a notificação pelo sistema da plataforma que "o detentor da melhor oferta é SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA.", é a mensagem "HABILITAÇÃO" (em 28/07/2020 às 14:53:03) e, em seguida, "MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS" (em 28/07/2020 às 15:29:16). Se se concorda com a manifestação do município de que, a partir dessa última mensagem correria o prazo de dez minutos para a intenção de recurso, forçoso concluir que apenas uma empresa se manifestou tempestivamente (UNI-SOS GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA. em 28/07/2020 às 15:33:18).

No entanto, consta da mesma ata que a SALVA teria consignado a mensagem "documentação entregue" em 03/08/2020 às 15:55:12. Em assim sendo, se houve a entrega de documentos afetos à licitação, tais documentos deveriam ser disponibilizados para o acesso dos outros licitantes para que eles pudessem exercer o direito de impugná-los mediante a via recursal. No entanto, essa via se exauriu antes da entrega completa da documentação.

Ademais, diga-se que os Itens 9.14 e 9.15 impõem obrigações cujos prazos não coincidem com a abertura da manifestação de recursos, eis que há o prazo de quatro horas para envio da proposta de preços adequada aos lances ofertados pela licitante vencedora e prazo de três dias úteis para envio da documentação acerca da situação de regularidade. A eventual não entrega da documentação referida ou a sua entrega de forma inquinada poderia levar a exclusão da licitante vencedora do certame, o que poderia ter sido objeto de recurso.

Assim, o certame não parece ter seguido as imposições da Lei n.º 10.520/2002, eis que somente seria possível a declaração do vencedor após a análise da documentação completa, inclusive àquelas cujo edital impôs o encaminhamento posterior.

Destarte, há que se receber a representação nesse ponto, inclusive, quanto à necessidade de suspensão do certame, em razão dessa impropriedade.

A representante ainda explicita que foi celebrado contrato nulo com a empresa SALVA, eis que o CIMSAMU publicou extrato de contratação que induziria à falsa conclusão de que a venda decorreria de dispensa de licitação, quando, na verdade, foi celebrado ao arrepio da lei e das decisões judiciais e em decorrência da ilegal habilitação daquela empresa no processo licitatório.

Embora, efetivamente, do extrato contratual (peça 15) se retire que o fundamento da contratação colocado pelo município seja o artigo 24, inciso IV c/c artigo 26, ambos da Lei n.º 8.666/1993, ou seja, contratação direta por dispensa em razão de emergência, e não a adjudicação em procedimento licitatório, isso por si só não tem o condão de conduzir à suspensão do certame, eis que se trata de equívoco de natureza formal, que pode ser saneado com a republicação do referido extrato.

Quanto à alegação de que o contrato foi celebrado ao arpejo de decisões judiciais, não cabe a esta Corte aferir o cumprimento de decisões do Poder Judiciário, competindo àqueles que provocaram a tutela jurisdicional a persecução dos interesses que entenderem violados.

Atente-se que a questão da habilitação da empresa SALVA já restou analisada, não tendo essa alegada impropriedade sido recebida, daí não se pode afirmar que o contrato seja nulo por tal motivo.

Assim, no que concerne a essa impropriedade, há que ser recebida apenas em relação à irregularidade formal do fundamento constante do extrato do contrato celebrado com a empresa SALVA.

Há, por derradeiro, a alegação de irregularidade na contratação emergencial da empresa PRÓ-ATIVO, sem que tenha cumprido os critérios de qualificação técnica, exigidos para o Pregão Eletrônico n.º 2/2020, pois seus atestados de capacidade técnica não tratam de gestão do SAMU, além de não ter apresentado o balanço patrimonial de 2019, nem possuir registro no Conselho Regional de Administração e a correspondente anotação de responsabilidade técnica.

Como a hipótese em tela, encerra contratação direta por emergência, que se deu em razão da suspensão da licitação por medida judicial, há que se observar as regras constantes do artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, e elas não impõem que uma contratação emergencial sejam observados os mesmos requisitos de habilitação de uma licitação pretérita, o que se exige é a caracterização da urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, a duração limitada do contrato e a vedação da sua prorrogação. Diversamente seria o fundamento da contratação direta fosse o inciso V do mesmo dispositivo[2] que autoriza a contratação direta quando ocorrer licitação deserta, desde que observadas todas as condições preestabelecidas.

Assim, não observo a ocorrência da probabilidade do direito a justificar a concessão da cautelar pleiteada.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 no concernente: (i) ao equívoco no cadastramento do critério de julgamento da disputa; (ii) à divergência entre o edital e a realizada na sessão de julgamento da licitação quanto ao modo de disputa do certame; (iii) ao impedimento da SALVA em atuar no sistema público de saúde, em razão da vedação constitucional ao capital estrangeiro na participação na assistência à saúde; (iv) à falta de apreciação dos recursos administrativos; (v) à irregularidade formal do fundamento constante do extrato do contrato celebrado com a empresa SALVA; e (vi) à irregularidade na contratação emergencial da empresa PRÓ-ATIVO, sem que tenha cumprido as exigências constantes da licitação anterior, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR), visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do RITCEPR;

2) SUSPENDER cautelarmente Pregão Eletrônico n.º 2/2020, no estado em que se encontra, e o contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente, e o *periculum in mora*, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo;

3) NEGAR o pedido cautelar de suspensão da contratação da PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE, dada a ausência da probabilidade do direito;

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

4.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DOS CAMPOS GERAIS (CIMSAMU), na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, de CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DOS CAMPOS GERAIS (CIMSAMU) e de seu atual gestor, SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA. e PRÓ-ATIVO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA., na figura dos seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar (obrigação essa apenas do consórcio) e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. "O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances".

2. "É dispensável a licitação: (...) V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas".

PROCESSO Nº: 664702/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 1371/20

I. À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Gestão para manifestar-se quanto à admissibilidade do feito.

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530741/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEITON JONEI REGINATTO, DAIANE MACHADO CARDOSO, DANIEL GONCALVES, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, EDIANE JULIANOTI, EDILAINE PERUSSO, ELIANE MARIA DA CUNHA, ELIEL DA VEIGA GODOY, ELIETE MARIA DIDONE, FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUASTZ, FERNANDA REGINA CASAGRANDE, GILSON WOLF, HELIO DIRCEU SCHNEIDER, JOANNY KAMILLA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, JOSIANE BONATTO, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA, LAIZ CLECI FERMIANO, LUANA ANDREGHETTI, MARGARETE CARRA PELOSO, MARIA ELISANDRA GONCALVES, MARIA PATRICIA GORGES, MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA, MARINES REGINA CAGNINI, MAURICIO RENOSTRO, MICHELLE CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE VERÊ, NATALIA NOLL BOENO FERREIRA, NESTOR CLOVIS CITON, OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR, PAULINO WERLICH, RENATA GODOIS DE ALMEIDA, RODRIGO KLEIN, ROSEMARY NOATTO, ROSIANE MORENO WESSLER, SANDRA MIOLA, SERGIO CASSOL, SILVANA MARIA DA SILVEIRA, TAIS NAIANA REOLON, VALDECIR RODRIGUES BARBOSA, VALDIR RODRIGUES BARBOSA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI, WILIAN IVO PASTRO, YURI RENAN ALVES DE LIMA

DESPACHO: 1395/20

Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Verê, Concurso Público n.º 001/2017, objetivando o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Motorista, Operador de Máquinas, Pedreiro, Auxiliar de Consultório Dentário, Monitor Educacional, Professor, Técnico em Enfermagem, Assistente Social, Economista Doméstico, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Professor com Licenciatura em Arte e Professor com Licenciatura em Educação Física.

Durante o trâmite processual, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ao responder à Demanda n.º 2178/17, instaurada junto à Ouvidoria de Contas desta Casa, tomou conhecimento de fatos relativos ao concurso objeto de análise, consoante informado em Parecer n.º 8971/17-COFAP (peça 52). E, em decorrência, foram anexados aos autos cópia dos documentos e manifestações correlatas (peças 56 e 57).

Ao analisar a respectiva documentação, a unidade técnica propôs a suspensão cautelar do certame, considerando que foram constatadas possíveis irregularidades atinentes à participação e aprovação da 1ª Dama e Secretária de Assistência Social do Município, senhora Marciane Chiapetti, além de ter verificado indício de restrição indevida no processo licitatório voltado à contratação da empresa organizadora do concurso, eis que limitou a participação apenas àquelas credenciadas junto ao Ministério da Educação (Parecer n.º 9612/17-COFAP, peça 62).

À época, o então relator, Conselheiro Nestor Baptista, deixou de conceder a medida de urgência, por entender que a paralisação poderia interromper ou precarizar a prestação de serviços públicos de saúde e educação, áreas também contempladas no processo de admissão sob exame (Despacho n.º 183/18-GCNB, peça 65).

Após apresentação de manifestação pela municipalidade (peça 69) e do envio de documentos correlatos à Fase 4 do processo de admissão (peças 72 a 82), o feito foi novamente submetido à unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 2438/19-CGM, peça 83), além de ter reexaminado as Fases 2 e 3 e de analisar a Fase 4, reiterou seu opinativo pela necessidade de concessão de medida cautelar, agora voltada especificamente à suspensão da nomeação da senhora Marciane Chiapetti para o cargo de Economista Doméstica.

Para a unidade, embora o vínculo entre a candidata aprovada e o prefeito não configure, de plano, irregularidade, existiriam outros fatos hábeis a indicar possível favorecimento àquela.

Nesse contexto, consignou que o gestor público atuou em diversos atos do concurso, sugerindo violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Acrescentou, ainda, que a lei responsável pela criação do cargo disputado pela Primeira-Dama foi editada exatamente na mesma data da publicação do aviso da licitação visando à contratação de empresa para a realização do certame.

Por meio do Despacho n.º 1179/20-GCDA, preliminarmente à análise da cautelar proposta, entendi por bem em solicitar esclarecimentos à municipalidade acerca de eventual prorrogação da vigência do certame, considerando que a sua validade teria se encerrado em 27/09/2019, motivo pelo qual, a priori, uma medida cautelar nos termos sugeridos seria inócua. Na mesma oportunidade, o ente foi instado a se manifestar sobre os demais pontos trazidos pela unidade técnica quando do exame das fases do processo de admissão.

A resposta foi apresentada às peças 88 a 91 (cujo conteúdo foi replicado às peças 93 a 96), tendo sido informado que o Concurso foi prorrogado por meio do Decreto n.º 990/2019, publicado em 13 de setembro de 2019. Além disso, foram ofertados os demais esclarecimentos atinentes às Fases do processo de admissão, o quais não serão aqui relatados, já que não possuem pertinência com a medida cautelar proposta, que é o cerne do presente decisum, mas serão oportunamente submetidos à análise técnica.

Pois bem.

Conforme consta dos autos, e corroborado pela Municipalidade, a candidata aprovada em primeiro lugar para o cargo de economista doméstica, senhora Marciane Chiapetti, é companheira do atual Prefeito. Também é incontestado que o referido gestor assinou vários documentos afetos à condução do certame. Veja-se que o próprio ente, ao responder à Demanda mencionada inicialmente, arrolou os seguintes atos por ele praticados (peça 56, pp. 4 e 5):

Tipo de ato	Data	Objeto	Assinatura
Decreto nº 262/17	18/06/17	Nomeação da Comissão Organizadora do Concurso	Prefeito (o único que pode assinar este tipo de documento)
Decreto nº 302/17	17/07/17	Substitui Membro da Comissão	Prefeito (O único que pode assinar este tipo de documento)
Edital nº 001/17	04/07/17	Abertura do Concurso Público	Prefeito
Edital nº 002 a 008/17	04/07/17 10/07/17 11/07/17 11/07/17 12/07/17 12/07/17 14/07/17	Alterações do Edital	Prefeito e a Presidente da Comissão Organizadora: senhora Andresa Rosa de Lima
Edital Consolidado		Consolida as Alterações	Prefeito e a Presidente da Comissão Organizadora: senhora Andresa Rosa de Lima
Edital nº 009/17	18/07/17	Relação das Solicitações de isenção de taxa	Prefeito e a Presidente da Comissão Organizadora: senhora Andresa Rosa de Lima
Edital nº 010/17	08/08/17	Relação dos Inscrições	Prefeito e a Presidente da Comissão Organizadora: senhora Andresa Rosa de Lima
Edital nº 011/17	11/09/17	Gabarito Preliminar	Prefeito e a Presidente da Comissão Organizadora: senhora Andresa Rosa de Lima
Edital nº 012/17	18/09/17	Gabarito Definitivo	Prefeito e a Presidente da Comissão Organizadora: senhora Andresa Rosa de Lima
Edital nº 013/17	18/09/17	Divulgação das notas escritas	Prefeito e a Presidente da Comissão Organizadora: senhora Andresa Rosa de Lima
Edital nº 014/17	25/09/17	Reavaliação de Títulos	Prefeito e a Presidente da Comissão Organizadora: senhora Andresa Rosa de Lima
Edital nº 015/17	25/09/17	Homologação do Concurso	Prefeito e a Presidente da Comissão Organizadora: senhora Andresa Rosa de Lima

Tal fato, de per si, indica possível violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade hábil a ensejar a concessão da liminar proposta.

A conduta esperada, como bem pontuado pela unidade técnica, seria o afastamento do prefeito da condução do certame, não sendo admissível acolher a alegação de defesa de que tal afastamento "não traria mudança no eventual cenário de possibilidade de irregularidade, posto que, se estivesse o Gestor imbuído de má-fé ou dolo, o que se admite para melhor argumentar, por certo que sua interferência seria suficiente para construir privilégio indevido, independentemente de sua participação direta nos atos".

Esta Corte de Contas, em vários julgados, negou registro para admissões em situações semelhantes. A título de exemplo, tem-se o Acórdão n.º 3137/15-STP, assim ementado:

Recurso de revisão. Negativa de registro de admissão de pessoal. Candidato parente do presidente da Câmara Municipal. Ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade. Protagonismo do Gestor na prática dos atos do certame. Não provimento.

Acrescente-se, ainda, que o caso em exame possui peculiaridades que acentuam os indícios de irregularidade. Como já dito, o cargo de Economista Doméstico foi criado momentos antes da abertura do certame, sendo que, ao que consta da justificativa apresentada pelo Município (peça 6), o preenchimento do respectivo cargo visava "atender demanda da Divisão Social", divisão essa que, ao que parece, encontra-se subordinada à Secretaria de Assistência Social, conforme se infere da Lei Municipal n.º 677/2014[1], pasta que estava sob o comando da referida candidata.

Outro ponto que também causa estranheza é o fato de que as atribuições estabelecidas no edital do concurso para o cargo de Economista Doméstico coincidem exatamente com aquelas afetas ao cargo de Nutricionista. Confira-se (peça 29, pp. 23 e 28):

ECONOMISTA DOMÉSTICO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
Planeja, coordena e supervisiona serviços ou programas de nutrição, analisando carências e o conveniente aproveitamento dos recursos dietéticos.	
Controla a estocagem, preparação, conservação e distribuição dos alimentos, a fim de contribuir para melhoria proteica, racionalidade e economicidade dos regimes alimentares;	
Procede o planejamento e a elaboração de cardápios e dietas especiais para oferecer refeições balanceadas; Desenvolve o treinamento em serviço do pessoal auxiliar de nutrição para racionalizar e melhorar o padrão técnico dos serviços;	
Supervisiona o preparo, distribuição das refeições, recebimento dos Gêneros alimentícios, a sua armazenagem e distribuição para possibilitar um melhor rendimento do serviço;	
Efetua o registro das despesas e das pessoas que recebem refeições, fazendo anotações em formulários apropriados para estipular o custo médio da alimentação;	
Promove o conforto e a segurança do ambiente de trabalho para prevenir acidentes; Degusta os pratos;	
Colabora com a limpeza e organização do local de trabalho; Executa outras tarefas correlatas e/ou determinadas pelo superior imediato.	
Instrução: Curso Superior Completo em Economia Doméstica.	
Responsabilidade: Técnica, contato com a equipe da cozinha, qualidade da alimentação e cardápio.	

NUTRICIONISTA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
Planeja, coordena e supervisiona serviços ou programas de nutrição, analisando carências e o conveniente aproveitamento dos recursos dietéticos.	
Controla a estocagem, preparação, conservação e distribuição dos alimentos, a fim de contribuir para a melhoria proteica, racionalidade e economicidade dos regimes alimentares.	
Procede o planejamento e a elaboração de cardápios e dietas para oferecer refeições balanceadas;	
Desenvolve o treinamento em serviço de pessoal auxiliar de nutrição para racionalizar e melhorar o padrão técnico dos serviços;	
Supervisiona o preparo, distribuição das refeições, recebimento dos gêneros alimentícios, sua armazenagem e distribuição para possibilitar um melhor rendimento do serviço;	
Efetua o registro das despesas e das pessoas que recebem refeições, fazendo anotações em formulários apropriados para estipular o custo médio de alimentação;	
Promove o conforto e a segurança do ambiente de trabalho para prevenir acidentes; Degusta os pratos;	
Colabora com a limpeza e organização do local de trabalho; Executa outras tarefas correlatas e/ou determinadas pelo superior imediato.	
Instrução: Curso superior completo em Nutrição, registro no Conselho ou órgão competente.	
Responsabilidade: técnica, contato com a equipe da cozinha, qualidade da alimentação e cardápio.	

Diante desse cenário fático, as alegações de defesa de que seria possível demonstrar a lisura da participação da senhora Marciane a partir do fato de ela ainda não ter sido nomeada, assim como de que o concurso apenas objetivou suprir a carência de profissionais voltados à área de Assistência Social, não tendo havido qualquer espécie de direcionamento, restrição à participação ou ilegalidade, e de que a candidata é servidora municipal e percebe vencimento assemelhado àquele previsto para o início da carreira de Economista Doméstico, não são hábeis a afastar os indícios de irregularidade ora verificados.

Incabível, também, o argumento de que inexistiria qualquer vedação legal acerca da participação em concurso público de parentes da autoridade nomeante. Ora, os já referenciados princípios da impessoalidade e da moralidade se prestam a nortear situações como essa. Destaque-se, ainda, que além da possível violação aos mencionados princípios, o caso em exame é indicativo de ocorrência de desvio de finalidade por parte do Gestor Municipal.

Dito isso, se revelam presentes os elementos da verossimilhança e do risco de prejuízo ao interesse público hábeis a justificar a medida de urgência.

Com fulcro nos artigos 400, § 1º-A[2], 401, V[3], e 403, V[4], do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Verê para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos do artigo 400, § 3º[5], do mesmo Regimento, se abstenha de nomear a candidata Marciane Chiapetti para o cargo de Economista Doméstico, até a apreciação do mérito processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 404, parágrafo único[6], do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Verê e do atual Prefeito acerca da presente decisão, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, ofertando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se pronunciarem acerca da medida cautelar adotada, comprovando o seu cumprimento.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão Colegiada, em conformidade com o artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, e, uma vez expirado o prazo para manifestação, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das razões de contraditório apresentadas nas peças 88 a 91 (cujo conteúdo foi replicado às peças 93 a 96) atinentes às Fases 2 e 4.

Curitiba, 5 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. Art. 3º A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Verê passa a ser composta pelas seguintes unidades.

[...]

III. ÓRGÃOS OPERACIONAIS E EXECUTIVOS DO MUNICÍPIO:

2. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSUNTOS DA FAMÍLIA

2.1. Gabinete da Secretaria;

2.1.1 Departamento da Promoção Social e da Família:

2.1.1.1 Divisão de Administração Social;

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

3. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

4. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

V- as Coordenadorias e Inspetorias de Controle Externo, mediante pedido encaminhado ao Relator.

5. § 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

PROCESSO Nº: 372364/98

ASSUNTO: RELATÓRIO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A, EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, JOAO JACOB MEHL, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1397/20

I. Considerando as justificativas apresentadas pela senhora Marilda Keller Zarpelon, liquidante do Centro de Convenções de Caiobá S/A, concedo a prorrogação de prazo até 31/03/2021 para que seja apresentado a este Tribunal o andamento atualizado das medidas necessárias à liquidação da Companhia.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cientificar por meio eletrônico ou, em não sendo possível, por ofício, os interessados abaixo relacionados a respeito da necessidade de se prestar novos esclarecimentos a este Tribunal acerca da dissolução do Centro de Convenções de Caiobá S/A até a data acima estipulada:

a. PARANATURISMO, na pessoa de seu representante legal, sócio majoritário da Companhia;

b. senhora MARILDA KELLER ZARPELON, liquidante da Companhia.

III. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e acompanhamento da execução.

Curitiba, 5 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236891/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1398/20

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 246900/16, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 5 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 285248/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARNALDO FRANCISCO BACIN, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, IVENS MORETTI PACHECO, SERGIO BATISTA HENRICHES, TIAGO BACCIN

PROCURADOR:

DESPACHO: 1399/20

I. Considerando o contido na Informação n.º 21/20, da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 60), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, referente ao item II do Acórdão n.º 1813/20-STP (peça 50).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262211/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, EDENIR GUIMARÃES, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

DESPACHO: 1401/20

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete a fim de prestar os esclarecimentos solicitados na Informação n.º 5576/20-CMEX (peça 96), a respeito de quais gestores devem ser incluídos na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares em virtude do prolatado no Acórdão n.º 367/20-S1C (peça 71), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 2219/20-STP (peça 86).

II. Analisando o teor da decisão inicial, que não sofreu alterações, verifico que a irregularidade das contas foi imputada aos gestores da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Bom Sucesso, visto que a condenação ao ressarcimento de valores recaiu apenas sobre os agentes da mencionada entidade, tomadora dos recursos.

III. Assim, devem ser incluídos na referida lista os nomes da senhora Célia Divino Tonin (CPF n.º 867.698.209-00) e da senhora Maria José Laurindo (CPF n.º 648.457.029-91).

IV. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento da execução.

Curitiba, 6 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234093/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO: 1402/20

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/19-S1C (peça 75), mantido pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 455/20-STP (peça 93), tendo este último apenas promovido retificação, de ofício, de erro material constante na primeira decisão.

Curitiba, 6 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 300393/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, JORGE LUIZ DIAS CHAVES, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE E UNIDADE DE PINHALÃO, SUSANA FERREIRA BENETTI

PROCURADOR:

DESPACHO: 1403/20

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete a fim de prestar os esclarecimentos solicitados na Informação n.º 5653/20-CMEX (peça 54), a respeito de quais gestores devem ser incluídos na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares em virtude do prolatado no Acórdão n.º 2308/20-S1C (peça 48).

II. Analisando o teor da referida decisão, verifico que as contas foram julgadas irregulares em virtude da "existência de saldo financeiro não comprovado ao final do convênio" e que a condenação ao ressarcimento do montante correspondente recaiu sobre o Provopar – Ação Social do Programa do Voluntariado Paranaense e Unidade de Pinhalão, entidade tomadora dos recursos, solidariamente com a gestora da Entidade à época.

III. Assim, deve ser incluído na referida lista apenas o nome da senhora Susana Ferreira Benetti (CPF n.º 028.957.289-41).

IV. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento da execução.

Curitiba, 6 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 679033/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARMELEIRO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1404/20

I. Trata-se de representação oriunda de comunicação feita pelo Douto Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marmeleiro, por meio da qual encaminha a esta Corte cópia de decisão exarada em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa autuada sob o n.º 0001938-53.2020.8.16.0181, em que foi decretada a indisponibilidade de bens dos senhores Carlos Horácio Pontes Borges e Jovani Luiz Cenatti, objetivando assegurar eventual indenização decorrente dos supostos atos ímprobos por eles praticados.

II. Ao que se tem, Carlos Horácio, na condição de médico conveniado ao Sistema Único de Saúde e prestador de serviços do Município de Renascença, e Jovani Luiz, na qualidade de então Secretário Municipal de Saúde, realizavam cobrança ilegal por exames médicos, ordenando aos agentes de saúde responsáveis pelo seu agendamento que orientassem os pacientes a optarem por realiza-los junto ao consultório daquele primeiro, mediante o pagamento de contraprestação.

III. Em que pese a gravidade dos fatos ora narrados, há que se sopesar que já são objeto de análise por parte do Poder Judiciário, havendo também demanda criminal instaurada, conforme se extrai da decisão judicial constante da peça 2. Assim, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito perante esta Casa. Pode-se dizer, em verdade, que a análise dos mesmos fatos com atingimento de resultados similares vai de encontro à razoabilidade.

IV. Aproveito a oportunidade para transcrever excerto do Despacho n.º 401/16-GCG, em que eu, na qualidade de Corregedor-Geral à época, apliquei entendimento similar ao ora adotado:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

V. Assim, com fundamento no artigo 276, §5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação, ressaltando que esse posicionamento vem sendo adotado reiteradamente por este Tribunal em casos análogos.

VI. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

VII. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 6 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268850/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO: 1405/20

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DA LAPA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que providencie as correções e os documentos indicados na Instrução n.º 788/20-CMEX (peça 247), a fim de dar integral cumprimento ao contido no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/20-S1C (peça 207).

2. Alerta-se que o não atendimento ao acima solicitado constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o Município.

3. Na sequência, devolva-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução e para as anotações pertinentes em relação à Petição Intermediária n.º 690819/20 (peças 248 e 249).

Curitiba, 6 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 660960/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: BRUNA SILVA MIRANDA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO: 1406/20

Ante a petição e documentos juntados às peças nos 18 a 21, dou por atendido o Despacho nº 1344/20-GCDA relativamente à citação dos representados para apresentar resposta.

Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 9 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 615973/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: JESSIKA LUFT, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

PROCURADOR: EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO

DESPACHO: 1409/20

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por JESSIKA LUFT, em face das Tomadas de Preços n.º 19 e 21, ambas de 2020, realizadas pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pavimentação asfáltica.

Originalmente, constavam da representação as seguintes impropriedades: (i) exigência de visita técnica em um único dia e horário (Item 2.3 do edital); (ii) exigência de realização da visita técnica pelo responsável técnico da empresa com comprovação de vínculo empregatício (Item 2.3.1 e seguintes); e (iii) necessidade de readequação do edital para recebimento das impugnações e recursos por meio eletrônico (Item 10, g e h do edital).

Por meio do Despacho n.º 1230/2020, a representação foi recebida e deferida a medida cautelar de suspensão do certame em razão de duas irregularidades, a exigência de visita técnica em um único dia e horário e de realização da visita técnica pelo responsável técnico da empresa.

Aberto o contraditório, o município apresentou sua manifestação (peça 15), por meio da qual manifestou sua intenção de proceder a anulação dos certames em face dos fatos apontados.

Em nova petição (peça 20), a municipalidade requereu a revogação da cautelar, aduzindo que, relativamente às Tomadas de Preços n.º 19 e 21 de 2020 que, respectivamente:

“Quanto a tomada de preços 19/2020, não há que se falar em alteração do edital e nova publicação. Também não podemos deixar de constar que não houve sequer a elaboração de contratos, tendo somente ocorrido o ato de abertura de envelopes, portanto, com referência à TOMADA DE PREÇOS EM APREÇO, O MUNICÍPIO APRESENTA (em anexo) PORTARIA ELABORADA COM A FINALIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, em obediência à súmula 173 do STF, aguardando, no entanto, manifestação desse tribunal tendo em vista a determinação pela suspensão do procedimento, para dar publicidade ao ato” (fls. 2).

“No que se refere ao processo de Tomada de Preços n.º 21/2020, o vício apontado é manifestamente SANÁVEL, cabendo ao Município as alterações necessárias a fim de adequação do edital ao previsto na legislação vigente.

Nesse sentido, e compreendo que ocorreu vício sanável por parte do setor competente pela elaboração do edital, cabe a alteração do edital para adequação conforme normas vigentes e jurisprudência dos Tribunais de Contas do Estado e da União.

No que se refere as alterações, o item 2.3 do edital que previa a realização de visita técnica, foi devidamente alterado, bem como, o item que previa a necessidade de vínculo empregatício do responsável pela visita foi devidamente suprimido, e adequado o item 2.3.1, e por fim a letra “g” do item 10 foi alterado para o recebimento de impugnações e recursos via e-mail.

Sendo assim, e visando cumprir com os princípios que regem a administração pública, o município apresenta (em anexo) edital de tomada de preços 21/2020, com as alterações necessárias a fim de sanar os equívocos, aguardando manifestação desse relator a fim de revogar a cautelar deferida e consequentemente autorizar o Município a proceder conforme apontado e dar andamento com as necessárias publicações” (fls. 3).

Perceba-se que o município deu tratamento diferente para as duas licitações, embora eles tenham padecido das mesmas impropriedades.

Para a Tomada de Preços n.º 19/2020, revolveu anulá-la, enquanto para a de n.º 21/2020, procedeu à exclusão das cláusulas reconhecidas, em juízo de cognição sumária, como impróprias. No entanto, em ambas as licitações seus respectivos editais consignavam as mesmas impropriedades, ou seja, os dois traziam disposições quanto à necessidade de realização de visita técnica em um único dia e horário (Itens 2.3 dos editais das Tomadas de Preços n.º 19 e 21/2020, respectivamente, peça 4, fls. 7-8, e peça 5, fls. 7-8) e à exigência de realização da visita técnica pelo responsável técnico da empresa com comprovação de vínculo empregatício (Itens 2.3.1 dos editais das Tomadas de Preços n.º 19 e 21/2020, respectivamente, peça 4, fls. 8, e peça 5, fls. 8).

A redação dos dispositivos impugnados é estritamente idênticas, salvo em relação à data do Item 2.3.

Se assim o é, a razoabilidade imporia dar tratamento igual para as duas licitações. No entanto, não foi isso levado a efeito.

Apesar disso, há que se reconhecer que os fundamentos para a concessão da medida cautelar não mais subsistem, seja porque uma licitação (Tomada de Preços n.º 19/2020) foi anulada, seja porque outra (Tomada de Preços n.º 21/2020) teve seu instrumento convocatório retificado (embora somente se possa reconhecer a retificação com a sua devida publicação, cuja prova não se encontra nos autos).

Em assim sendo, não há mais sustentáculo a lastrear a medida cautelar, dada a ausência, na hipótese, da probabilidade do direito.

Diante do exposto, decido:

- 1) REVOGAR a medida cautelar de suspensão dos certames;
- 2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem a publicação do edital da Tomada de Preços n.º 21/2020 sem os vícios que determinaram a concessão da cautelar.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, combinado com o artigo 406, ambos do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 629311/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO: 1410/20

I. À Coordenadoria de Atos de Gestão para manifestação quanto à admissibilidade do feito;

II. Após, retornem os autos.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 343093/97

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR:

DESPACHO: 1411/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 789/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 60), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade da APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA, CNPJ nº 79.026.464/0001-27, referente ao débito determinado no item II, da Resolução n.º 8708/2003 - Tribunal Pleno (peça 20).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 619110/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AGUINALDO ROZINA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1412/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 773/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 148), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de AGUINALDO ROZINA, CPF nº 910.976.149-72, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 4931/17 - Primeira Câmara (peça 128).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225714/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, JOSÉ ALVES RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, SÉRGIO JUVENTINO FILHO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1413/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 755/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 119), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de DEVANIR MARTINELLI, CPF nº 585.764.799-15, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 5838/16 – Segunda Câmara (peça 110).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 10 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 308691/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL, EVA LÚCIA DIAS DE ALMEIDA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1414/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 753/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 65), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de EVA LÚCIA DIAS DE ALMEIDA, CPF nº 508.761.639-91, referente ao débito determinado no item I, do Acórdão n.º 87/11 – Segunda Câmara (peça 56).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 10 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 302390/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, VALDOMIRO BUENO DE LIMA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1415/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 717/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 31), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de VALDOMIRO BUENO DE LIMA, CPF nº 937.284.339-34, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2514/18 – Primeira Câmara (peça 22).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 10 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 570723/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDSON TORRES DE OLIVEIRA, JOÃO BASTISTA SOARES, MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, VALDECY JOSE DA SILVA
PROCURADOR: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS ECHEVERRIA DOS SANTOS
DESPACHO: 1416/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 712/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 96), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CPF nº 020.093.929-73, referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 2772/16 – Segunda Câmara (peça 37), mantido pelo Acórdão n.º 4174/16 - Segunda Câmara (peça 47).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
Curitiba, 10 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 426858/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, SANDRA TERESINHA SILVA DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 99/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1252/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 772/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12.276/2015, publicado no Órgão Oficial nº 1291, em 29/04/2015.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 259074/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JOÃO CARLOS ORTEGA, JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICIPIO DE IRETAMA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI, WILSON CARLOS DE ASSIS
PROCURADOR: ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA, JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/20.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Iretama, no valor total de R\$ 103.505,37 (cento e três mil, quinhentos e cinco reais e trinta e sete centavos), por meio do Convênio n.º 23/09/ESTADODOPARANÁ/SETP/SEDU/PARANACIDADE, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 1052/2020, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 92083/20, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, em 10 de novembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 580070/20
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER
PROCURADOR: ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, DOUGLAS BOVAROTI, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO LOPES DE ASSIS, WILLIAM MACEIRA GOMES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1502/20

1. Preliminarmente à deliberação sobre os Embargos de Declaração opostos, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão e reificação dos representantes da empresa Concremat, indicados nas peças 246/247.
2. Após, retornem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 694652/20
ORIGEM: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO: DANILO GAIOSO MACHADO 08467896639
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1502/20
1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 com pedido cautelar, movida pela empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, em face do Edital

034/2020/SMSA, do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Águas de Sarandi, cujo objeto é "CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA – TOTAL WEB".

Após a distribuição por sorteio a este Relator, a Diretoria de Protocolo prestou a Informação 9306/20, de peça 6, indicando que "tramita nesta Casa o processo no 511418/20, tendo no Pregão Presencial nº 030/2020/SMSA a Cessão de Direito de Uso de Sistema Integrado de Gestão Pública – TOTAL WEB, por objeto".

2. Assim, previamente ao juízo de admissibilidade da presente representação, verifiquei que o Edital nº 034/20 do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Águas de Sarandi, contempla o mesmo objeto do Edital do Pregão Presencial nº 030/2020/SMSA, que restou revogado pela entidade, após o Acórdão nº 2147/20, do Tribunal Pleno, que expediu medida cautelar em face da ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 30/2020.

A revogação do referido certame foi comunicada ao Relator daqueles autos nas peças 22/23, mas nada foi informado sobre a edição de novo Edital, pela entidade, de mesmo objeto.

Sendo assim, como os presentes versam sobre a continuidade da contratação de "CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA – TOTAL WEB", pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, cujo certame original já foi questionado junto a este Tribunal, nos autos 511418/20, de Relatoria do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão e, inclusive, com expedição de medida cautelar, há necessidade de sua redistribuição por dependência ao Relator prevento, para que avalie a pertinência de seu apensamento, nos moldes do art. 364, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

3. Face ao exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes, ficando autorizado, de minha parte, desde já, a redistribuição dos autos, pela Diretoria de Protocolo, por prevenção, ao ilustre Relator.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 405278/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: ROBERTO FELIX DA SILVA, VALDEMIR FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 77/20

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao senhor ROBERTO FELIX DA SILVA, por meio do Decreto nº 154/20, do Município de Jaguaíva, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 290, em 08/05/20, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12.

2. A aposentadoria do interessado foi concedida pelo Decreto nº 367/10, do Município de Jaguaíva, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de 16/04/10, e registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício nº 14/18-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1807, de 18/04/18.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certifico o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 23308/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA NEUZA PEDROSO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 78/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora MARIA NEUZA PEDROSO, no cargo de Profissional do Magistério - Docência II, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988[1], conforme Portaria nº 1573/16, publicada no Diário Oficial do Município de 01/12/16.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certifico o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. O Tribunal de Justiça do Paraná, mediante Acórdão nº 55.994, proferido nos autos de Apelação nº 1411957-0 (peça 22), decidiu ser possível a mescla da regra transitória do artigo 3º, III, da Emenda Constitucional nº 47/05, que permite a redução da idade mínima em um ano para cada ano de contribuição que exceder o disposto no seu inciso I, com a regra permanente do artigo 40, § 5º da CF/88, que permite aos professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio a redução de 5 anos das idades mínimas decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º do mesmo artigo – aposentadoria especial de professor.

PROCESSO N.º: 607187/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUZANA DA VEIGA WILCZEK

DESPACHO N.º: 443/20

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pela Paranaguá Previdência à senhora SUZANA DA VEIGA WILCZEK, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

2. A Paranaguá Previdência, por meio da petição nº 663501/20 (peça 32), firmada por sua representante legal, senhora Adriana Maia Albin, em resposta à Instrução nº 12498/20-CAGE (peça 15), requer a "suspensão do processo" pelo prazo mínimo de 30 dias, conforme as seguintes justificativas:

Após a avaliação pela Diretoria Jurídica da Paranaguá Previdência, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município de Paranaguá, nos foi informado que devido ao período eleitoral não será possível se constituir Comissão Interna, sobre a qual foi descrita anteriormente no ofício 293/2020 desta autarquia, cujo intuito da Comissão será a de se analisar as irregularidades apontadas, levando-se em consideração ao prejulgado do processo nº 59.3585-18 proveniente deste egrégio Tribunal de Contas do Paraná, o qual interpreta as Regras de Transição das Emendas Constitucionais nºs 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.012.

Dessa forma, requer-se pela suspensão do processo pelo prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para que o Município e a Paranaguá Previdência possam dar início aos trabalhos e formação da referida Comissão Interna, não gerando assim prejuízos aos servidores públicos que se encontram com tempo de serviço ou idade para aposentadoria.

3. Primeiramente, observo que a diligência levada a efeito pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não prescreveu a instauração de comissão para tratar das irregularidades apontadas na Instrução nº 12498/20-CAGE, sendo a providência uma iniciativa da entidade previdenciária, conforme consta do Ofício nº 293/2020 (peça 26), "com o intuito de se parear as irregularidades apontadas, levando-se em consideração ao prejulgado do processo nº 59.3585-18 proveniente deste Tribunal de Contas, o qual interpreta as Regras de Transição das Emendas Constitucionais nºs 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.002."

4. Embora não vislumbre de que forma o pleito municipal do próximo dia 15 possa impedir a entidade previdenciária de instaurar uma comissão administrativa, levando em conta a proximidade da data, com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[1], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[2] (Lei nº 13.105/15), possível deferir 30 dias para que as providências sejam adotadas, a contar da publicação deste despacho.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 521231/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXSANDRO MARQUES, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º: 444/20

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA ao senhor ALEXSANDRO MARQUES, no cargo de Agente Operacional, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/12.

2. A Paranaguá Previdência, por meio da petição nº 667760/20 (peça 31), firmada por sua representante legal, senhora Adriana Maia Albin, em resposta à Instrução nº 12528/20-CAGE (peça 14), requer a "suspensão do processo" pelo prazo mínimo de 30 dias, conforme as seguintes justificativas:

Após a avaliação pela Diretoria Jurídica da Paranaguá Previdência, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município de Paranaguá, nos foi informado que devido ao período eleitoral não será possível se constituir Comissão Interna, sobre a qual foi descrita anteriormente no ofício 296/2020 desta autarquia, cujo intuito da Comissão

será a de se analisar as irregularidades apontadas, levando-se em consideração ao prejulgado do processo nº 59.3585-18 proveniente deste egrégio Tribunal de Contas do Paraná, o qual interpreta as Regras de Transição das Emendas Constitucionais nºs 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.012.

Dessa forma, requer-se pela suspensão do processo pelo prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para que o Município e a Paranaguá Previdência possam dar início aos trabalhos e formação da referida Comissão Interna, não gerando assim prejuízos aos servidores públicos que se encontram com tempo de serviço ou idade para aposentadoria.

3. Primeiramente, observe que a diligência levada a efeito pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não prescreveu a instauração de comissão para tratar das irregularidades apontadas na Instrução n.º 12528/20-CAGE, sendo a providência uma iniciativa da entidade previdenciária, conforme consta do Ofício n.º 293/2020 (peça 25), "com o intuito de se parear as irregularidades apontadas, levando-se em consideração ao prejulgado do processo nº 59.3585-18 proveniente deste Tribunal de Contas, o qual interpreta as Regras de Transição das Emendas Constitucionais nºs 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.002."

4. Embora não vislumbre de que forma o pleito municipal do próximo dia 15 possa impedir a entidade previdenciária de instaurar uma comissão administrativa, levando em conta a proximidade da data, com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[1], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[2] (Lei n.º 13.105/15), possível deferir 30 dias para que as providências sejam adotadas, a contar da publicação deste despacho.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 138007/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: AIRTON PICHITELI, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/20

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 1029/2015, do Município de Tapira, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 23/12/2015 (peça 11), que concedeu aposentadoria ao senhor Airton Pichiteli no cargo de auxiliar de serviços gerais.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1469/20, peça 77) e do Ministério Público de Contas (701/20, peça 78), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 647425/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

DESPACHO N.º: 259/20

Com base nos Despachos nº 1343/20-CGM (peça 15) e nº 987/20-GCFAMG (peça 17), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição por dependência, em conformidade com os arts. 346, §§ 1º e 2º, art. 333, II, ambos do Regimento Interno, e art. 286, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte, como dispõe o art. 537 do mesmo Regimento desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 603479/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GRAZIELLA TROVATO

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º: 262/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1465/20 – CGM (peça 12), sugere o sobrestamento do feito até a análise e registro do ato de inativação objeto do processo n.º 44932/19.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 108940/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DIRCEIA MATHIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º: 267/20

Vistos e examinados.

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo de noventa dias solicitado na peça 26, uma vez que, em razão da contagem em dias úteis, a concessão do prazo pretendido violaria a garantia fundamental da duração razoável do processo, insculpida no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No entanto, concedo prazo de trinta dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 274777/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE, NILSON ENGELS

DESPACHO N.º: 269/20

Diante do contido na Instrução nº 4131/20 (peça 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Público Intermunicipal P.O Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná de Pérola D'Oeste e do senhor Nilson Engels – CPF nº 717.534.789-87, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Impedimentos:
DP, em 10/11/2020
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 297/20
PROCESSO Nº: 694652/20

Data e hora da redistribuição: 10/11/2020 11:04:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: DANILO GAIOZO MACHADO 08467896639
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, conforme Despachos nº 1502/20-GCIZL e 1562/20-GCAML.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 10/11/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4322/2020
PROCESSO Nº: 671571/20

Data e hora da distribuição: 10/11/2020 09:00:21
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GUILHERME PEIXOTO GOES, HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE, HUMBERTO CARLOS JOSI, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDAE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4323/2020
PROCESSO Nº: 679777/20

Data e hora da distribuição: 10/11/2020 09:40:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RILTON BOZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4324/2020
PROCESSO Nº: 841321/17

Data e hora da distribuição: 10/11/2020 12:13:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: ADALMIR GREGORINI, ADRIELI FERNANDA SORANZO, CELSO DE AMARAL, EVALDO KORB RABELO, GEOVANE DOS SANTOS DA ROCHA, GIOVANI LEMES DOS SANTOS, HENRIQUE ANSCHAU, KASSIO ANDRE KAUTZMANN, LAUDIR PEREIRA, LILIANE ANDRE DORNELES AZEREDOE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4325/2020
PROCESSO Nº: 269265/18

Data e hora da distribuição: 10/11/2020 12:13:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: ABEL DE ALMEIDA JUNIOR, ADAILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, ADILENA DA ROCHA BARROS SILVA, ADINALDO CESAR CHAVES, ADRIANA MAYUMI NAKAHATA, ADRIANO DA SILVA BERTON, AIRAM RODRIGUES DE SOUZA, ALEKSANDER MENDES HORTENCIO, ALESSANDRO ARAUJO DO NASCIMENTO, ANDERSON CRISTHIANO INACIOE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4326/2020
PROCESSO Nº: 693621/20

Data e hora da distribuição: 10/11/2020 14:00:22
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WHX CONSTRUÇÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4327/2020
PROCESSO Nº: 696736/20

Data e hora da distribuição: 10/11/2020 14:21:14

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4335/20
PROCESSO Nº: 671334/20

Data e hora da distribuição: 10/11/2020 18:42:00
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 3208/2020 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 10/11/2020
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4336/20
PROCESSO Nº: 648898/20

Data e hora da distribuição: 10/11/2020 18:45:00
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 3209/2020 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4328/2020

PROCESSO Nº: 682751/20

Data e hora da distribuição: 10/11/2020 15:57:17
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4329/2020

PROCESSO Nº: 695810/20

Data e hora da distribuição: 10/11/2020 15:59:53
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4330/2020

PROCESSO Nº: 695756/20

Data e hora da distribuição: 10/11/2020 16:00:35
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDECIR FRANCISCO DEMENECK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4331/2020

PROCESSO Nº: 698208/20

Data e hora da distribuição: 10/11/2020 16:47:39
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4332/2020

PROCESSO Nº: 843316/17

Data e hora da distribuição: 10/11/2020 17:39:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: ALEXANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, EMERSON LONGARETTI SOARES, FERNANDO FERREIRA GOMES, JEFFERSON RODRIGO MENDES, LEONILDO ANDRADE, MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4333/2020

PROCESSO Nº: 657725/17

Data e hora da distribuição: 10/11/2020 17:39:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: ELISANGELA DA SILVA CARNEIRO, JENIFFER FERNANDES DA SILVA FIORINI, JOSE MARIA REIS JUNIOR, JULIO CESAR PEREIRA BIDA, MARIA VALDETE HOFFMANN MAZUROK, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, SIMONE WOJASTYK ROSA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4334/2020

PROCESSO Nº: 302510/17

Data e hora da distribuição: 10/11/2020 17:59:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, DIOGO GUERRO, ERIDIANE LANZARIN, ROGERIO ANTONIO BENIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1063890/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº 851073/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO ADEMIR APARECIDO DA SILVA, ADRIANE DE FATIMA RECH DE MEIRA, ALICE ANDRZEJEWSKI, AMANDA BEZERRA MORAIS e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5442/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21137/20 - CAGE (peça nº 50):

- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 680816/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO ADAO MOACIR VIEIRA, ADELIA SILVA DOS SANTOS, ALESSANDRA ANHEZINI RICCI, AMANDA ROSSETO CANONICI, ANA CAROLINE MIRANDA FERNANDES DE FARIA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5443/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12542/20 - CAGE (peça nº 67):

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 774630/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO ADILSON LAUREANO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, MARCIO SEVIRINO FABIANO, MARCOS AURELIO CARDERALLI, ODAIR NORBERTO DIAS, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SILVIA REGINA DE PAIVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5444/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21087/20 - CAGE (peça nº 52):

- MUNICÍPIO DE ÂNGULO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 35769/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSA MARIA CHIAMULERA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5454/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/10/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de novembro de 2020.

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Novembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Novembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 660855/20

ENTIDADE: ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS LEMOS JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3172/20

Tendo em vista o contido no artigo 6º, parágrafo único[1], da Lei Estadual nº 17.172/2012 c/c artigo 2º[2] da Lei Estadual nº 18.104/2014, defiro o pedido de pagamento dos terços de férias, referentes ao exercício de 2020, aos policiais militares atuantes no Gabinete da Assessoria Militar deste Tribunal de Contas, nos termos indicados na Informação nº 259/20 (peça 4) da Diretoria de Gestão de Pessoas, com manifestação favorável da Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 241/20 (peça 5).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para inclusão em folha de pagamento.

Após, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 6º. A percepção da verba transitória decorrente da Função Privativa-Policial é compatível com as seguintes verbas: (...) Parágrafo único. A parcela transitória decorrente da Função Privativa-Policial será incluída no cálculo das férias e gratificação natalina.

2. Art. 2º A Função Privativa-Policial criada pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, poderá ser atribuída aos Policiais Militares cedidos para atuação perante o Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII[1] - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 656432/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRATÃ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRATÃ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3216/20

Retornam os autos com a Informação n.º 24/20 (peça 3), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubiratã.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 665695/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3220/20

O presente protocolado cuida de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço, para contratação de "empresa especializada e autorizada pela ANATEL na prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, área de registro Curitiba-PR, nas modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, com facilidade de roaming nacional e internacional automático (voz e dados), com acesso à internet e o fornecimento de aparelhos smartphones habilitados, em regime de comodato, com faturamento pós-pago, para atender ao TCE/PR", nos termos da minuta revisada do instrumento convocatório lançada no evento 22.

O certame terá como critério de julgamento o "menor preço", nos moldes da minuta lançada no evento 20, nos moldes do Termo de Referência lançado na peça 14.

No evento 12 consta ata do Comitê Gestor de TI aprovando a contratação em tela e a pesquisa de preços pode ser acessada nas peças 07 a 11.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos termos do Despacho nº 356/20 (peça 18), pontuou que o cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do edital. Em manifestação derradeira, anotou que a minuta do edital fora revisada com base em apontamentos pertinentes da DIJUR, bem como informou o motivo pelo qual a vigência do contrato foi alterada de 24 para 20 meses (Despacho nº 358/20 - peça 23).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária referentes às despesas originárias que custearão a pretendida contratação (FIR nº 61/2020 – Informação nº 297/20).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), nos termos do Parecer nº 242/20 (peça 24), manifestou-se favorável à deflagração da fase externa do certame, apontando, contudo, a necessidade de aprovação do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação do TCE/PR, assim como da apresentação de justificativas sobre o quantitativo demandado.

A Controladoria Interna (Informação nº 151/20 – peça 25) não se opôs ao prosseguimento do feito.

Após determinada diligências saneadoras por essa Presidência (peça 26), os autos retornaram da Diretoria Administrativa com a justificativa sobre o quantitativo demandado (peça 27), assim foi informado que foi solicitado ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação do TCE/PR sua necessária autorização.

Isto posto, uma vez que a pendência instrutiva do feito recai apenas sobre a indigitada deliberação de referido Comitê, sendo certo que a minuta do edital foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica e Controladoria Interna, tendo ambas reconhecido sua juridicidade, assim como constatando-se que a Diretoria Financeira atestou a existência de lastro orçamentário, tenho que o procedimento em tela está apto para deflagração da fase externa, condicionada, contudo, à juntada ao feito da ata do Comitê de TI aprovando a contratação.

Sob esse prisma, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[1], do Regimento Interno, autorizo a abertura de processo licitatório para contratação de "empresa especializada e autorizada pela ANATEL na prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, área de registro Curitiba-PR, nas modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, com facilidade de roaming nacional e internacional automático (voz e dados), com acesso à internet e o fornecimento de aparelhos smartphones habilitados, em regime de comodato, com faturamento pós-pago, para atender ao TCE/PR", conforme minuta do instrumento convocatório lançado no evento 22, condicionada, contudo, à juntada ao feito da ata do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação aprovando a contratação.

À Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias à realização do certame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 656360/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3233/20

Retornam os autos com as Informações n.ºs 319/20 e 23/20 (peças 4 e 5), por meio das quais a Coordenadoria de Gestão Estadual e a 2ª Inspeção de Controle Externo, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 637535/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3237/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 275/20 (peça 50) da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, expeça-se comunicação eletrônica ao Município de Tamarana, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe "os dados dos arquivos textos contendo a correta identificação, de acordo com o documento de layout" para realização dos testes necessários a fim de identificar o erro que foi informado mediante o Ofício nº 190/2020 (peça 40).

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 672764/20

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3243/20

Retornam os autos com a Informação nº 56/20 (peça 5) por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 495145/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3244/20

Trata-se o presente expediente de requerimento externo, protocolado pelo Município de Santa Mariana, por meio do qual solicita a alteração da classificação final relativa aos candidatos aprovados no concurso público regido, pelo Edital nº 01/19, objeto do processo n.º 161182/19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através do Parecer nº. 1148/20 (peça 08) opinou pelo deferimento do pleito.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), Informação nº. 245/20 (peça 09), recomendou o encaminhamento dos autos à CAGE para manifestação, considerando que a unidade é usuária do SIAP, ainda, tendo em vista as inúmeras modificações a serem realizadas, sugeriu a exclusão e importação dos arquivos do concurso em questão pelo ente.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), através do Parecer nº. 118/20 (peça 10) manifestou-se favorável à alteração da base de dados, consistente na correção das colocações dos cargos de professor e de enfermeiro, conforme solicitado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), Despacho nº. 1067/20 (peça 11), exarou ciência quanto ao contido nos autos, apreendeu pelo deferimento do presente requerimento nos termos da COSIF e, sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGF, defiro o presente expediente nos termos levantados pela COSIF, nesse sentido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 442440/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3245/20

Trata-se o presente expediente de requerimento externo, protocolado pelo Município de Santa Mariana, por meio do qual solicita a alteração da classificação final relativa aos candidatos aprovados no concurso público regido, pelo Edital nº 01/19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através do Parecer nº. 1080/20 (peça 07) opinou pelo deferimento do pleito.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), Informação nº. 241/20 (peça 08), recomendou o encaminhamento dos autos à CAGE para manifestação, considerando que a unidade é usuária do SIAP e, caso ocorra a aprovação da unidade, entende que o pedido do jurisdicionado poderá ser atendido. Ressaltou que será necessário alterar o registro das notas e da classificação final no banco de dados do tribunal, conforme informações da peça 03.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), através do Parecer nº. 117/20 (peça 09) manifestou-se favorável à alteração da base de dados.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), Despacho nº. 1068/20 (peça 10), exarou ciência quanto ao contido nos autos, apreendeu pelo deferimento do presente requerimento nos termos da COSIF e, sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGF, defiro o presente expediente e determino o encaminhamento dos autos à COSIF e em seguida, à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 613466/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3246/20

Trata-se de requerimento externo, protocolado pelo Município de São Manoel do Paraná, por meio do qual o recálculo da Despesa total com Pessoal do Poder Executivo em relação à receita corrente líquida, apurado por ocasião da Análise da Gestão Fiscal do 1º Semestre, exercício de 2020, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Informação nº. 584/20 (peça 05), expôs que os documentos e conteúdo que acompanham o presente requerimento é insuficiente para o deferimento e, do ponto de vista da unidade técnica, opinou pelo indeferimento do pedido, sugerindo-se apenas a disponibilização dos meios necessários para executar as alterações pretendidas pelo próprio Requerente.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), através da Informação nº. 278/20 (peça 06), recomendou diligenciar ao município para que, querendo, apresente nos autos solicitação para exclusão da análise de gestão fiscal do 1º semestre de 2020, e então promova por si próprio a alteração de dados cabível.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº. 1071/20 (peça 07) ratificou o posicionamento de ambas as unidades técnicas, recomendando a conversão do feito em diligência, nos moldes sugeridos pela COSIF e, sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante disto, indefiro o presente solicitado e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao requerente da necessidade de manifestação quanto ao contido na Informação da COSIF. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 679580/20
ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3247/20

Trata-se de requerimento externo apresentado pela Vara Cível de Santo Antônio da Platina, através do Ofício nº. 659/2020 (peça 02), por meio do qual informou que foi encaminhado ofício sob nº 366/2018 (em 30/05/2018) e reiterado sob o nº 31/2019 (em 19/05/2019), onde solicitou que fossem realizados os registros de impedimento de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, a qual teve início com o trânsito em julgado (12/04/2016) da sentença proferida e, expôs que decorreu o prazo para o cumprimento das reprimendas e, determinado o arquivamento definitivo dos autos.

Nesse sentido, tendo em vista a Informação nº. 6073 (peça 03) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 661223/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3248/20

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela Promotoria de Justiça de São Jerônimo da Serra, Ofício nº. 346/2019, por meio do qual solicita acesso integral aos autos de Prestação de Contas do Município de Santa Cecília do Pavão, referente ao exercício de 2012, período em que o Sr. Edimar Aparecido dos Santos figurou como Prefeito.

Tendo em vista o Despacho nº. 1635/20 (peça 04) do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Despacho nº. 1100/20 (peça 06) do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, bem como a Informação nº. 6068/20 (peça 07) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o acesso aos processos solicitados foram autorizados pelos respectivos Relatores.

Dessa forma, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente e, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que se solicitou acesso. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 570732/20
ENTIDADE: LEONARDO COLAUTO MORI
INTERESSADO: LEONARDO COLAUTO MORI

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3252/20

Retornam os autos com os Despachos n.ºs 5045/20 e 1081/20 (peças 6 e 7), por meio dos quais Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada por Leonardo Colauto Mori.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 629923/20
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3254/20

Retornam os autos com a Informação 608/20 (peça 4) e o Despacho n.º 1083/20 (peça 5), por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava (GEPATRIA). Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 562/20
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 685084/20, resolve
AUTORIZAR

a prorrogação de cessão funcional do servidor JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, Matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Casa Civil, até 31 de dezembro de 2021, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 563/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do seguinte convênio.

Convênio	Processo	Partícipe
13/2020	426569/20	DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR

Unidade Gestora	Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização COSIF	
Gestor	Sandi Kutianski	51.564-7
Fiscal	Robson Duarte Xavier	51.714-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 564/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 681151/20, resolve PRORROGAR

até 1º de fevereiro de 2021, o prazo para conclusão do Projeto Alteração do SIAP - instituído na Portaria n.º 432/20, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2359 de 12 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 565/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve TORNAR SEM EFEITO

a Portaria n.º 558/20, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Conta nº 2417, datado de 6 de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 566/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 681097/20, resolve DESIGNAR

o servidor PAULO COSTA CARVALHO, Matrícula nº 52.138-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA, Matrícula nº 51.942-1, no exercício das atribuições de Gerente de Apoio Técnico, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 03 a 15 de novembro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 567/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de novembro de 2020, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 567/20

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.686-9	ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS	TC	F11	P12	01/11/2020
51.245-1	EMERSON DA ROCHA	AC	H08	N12	01/11/2020

PORTARIA Nº 568/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 694954/20, resolve DESIGNAR

o servidor LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GILBERTO SILVA FREGATTO, Matrícula nº 51.254-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 16 a 27 de novembro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 569/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 665148/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, Matrícula nº 50.228-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 06 a 20 de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 18/2020

PROCESSO N.º 600798/20

IMPUGNANTE: INDEXA LTDA – (CNPJ n.º: 38.142.638/0001-30).

1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou, por meio de seu representante legal, Sr. Luís Antônio Oliveira Silva, IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 18/2020, que tem por objeto a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de TVs, eletrodomésticos e lixeiras nas quantidades descritas no edital, para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Das Alegações da Impugnante

Em síntese, sem a necessidade de repetir os argumentos explicitados na peça impugnatória, destaco o ponto objurgado:

a) Da exigência abusiva de bluetooth para os televisores a serem licitados, o que conduziria à restrição de competitividade do certame.

Por último, requer a imediata suspensão do processo para revisão dos itens 01 e 02 da licitação.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 14 horas e 03 minutos do dia 09 de novembro de 2020.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

4.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até as 18 horas do dia 13/11/2020, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada por e-mail no endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

Quanto aos requisitos previstos no item 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br.

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para as 10h00min do dia 18/11/2020.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

3. DO MÉRITO

A impugnação foi direcionada à unidade técnica para subsidiar o julgamento, e foram apresentados os seguintes argumentos, na íntegra:

Os recursos do bluetooth serão principalmente usados para auxiliar reuniões presenciais e com participantes remotos, como: conexão a teclados, caixas de som, fones e microfones. Diversos fabricantes possuem aparelhos dentro das especificações e com bluetooth, por exemplo: Samsung, LG, Philips, Philco.

Ademais, não há informação dos fabricantes de descontinuidade da tecnologia bluetooth, bem como a tecnologia wi-fi não é equivalente à tecnologia bluetooth, sendo que cada uma possui finalidade distinta.

Pelo exposto, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Nos termos do subitem 4.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 18/2020 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

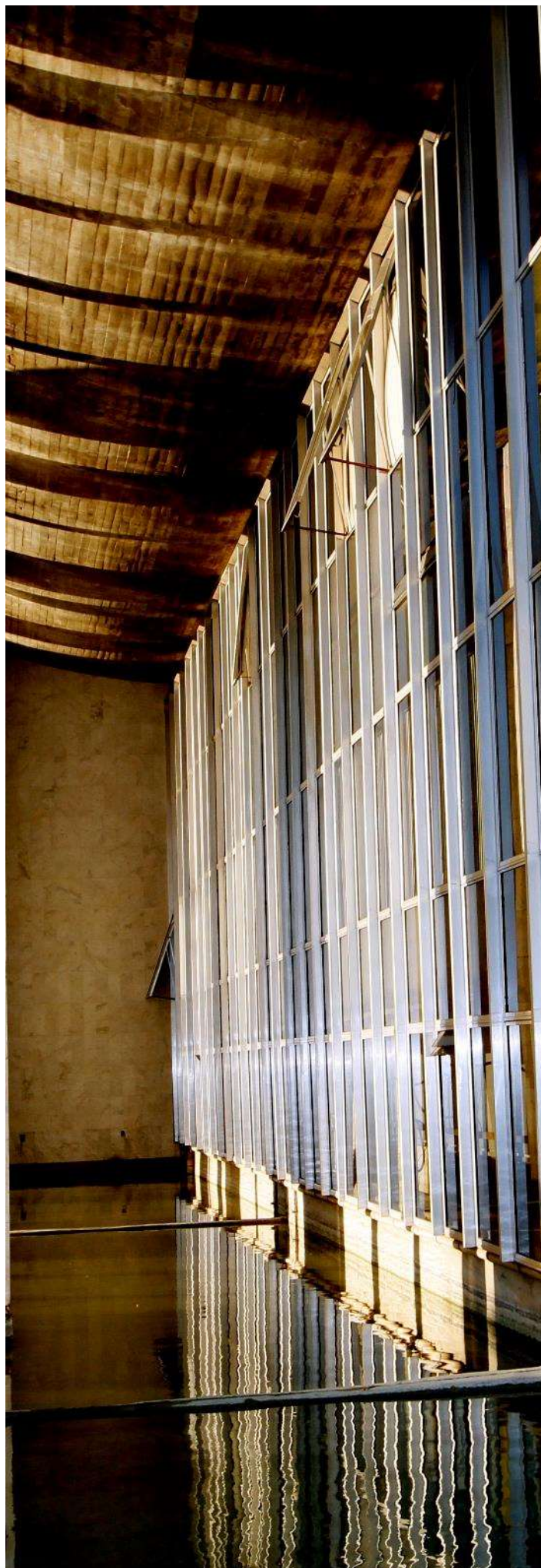
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada em execução do serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final de 35.200 litros de lixo orgânico, reciclável, rejeitos e não contaminados por mês, fazendo a coleta de 1.600 litros, 5 (cinco) vezes por semana, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital).

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 97.176,00.

DATA DE ABERTURA: 27 de novembro de 2020, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski